

Commissão de Finanças

Sob a presidencia do Sr. Manoel Villaboim e presentes os Srs. Tavares Cavaleante, Domingos Mascarenhas, Manoel Theophilo, Camillo Prates, Lindolfo Collor, Wanderley de Pinho, Oliveira Botelho, Vital Soares, Rodrigues Alves Filho e Cardoso de Almeida, esteve reunida esta Commissão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Tavares Cavaleanti sobre a emenda, do Senado, ao projecto n. 588, de 1927, da Camara, que autoriza despendar até 500 contos com trabalhos da estrada de rodagem, de Curityba á fronteira de S. Paulo;

Do Sr. Manoel Theophilo favoravel, com projecto, á mensagem solicitando o credito especial de 340:000\$ para occorrer ao pagamento ao Lloyd Brasileiro, com despesas da embaixada especial da independencia do Uruguay;

Do mesmo, favoravel ao projecto n. 187, de 1927, que autoriza a abrir o credito de 500:000\$, pelo Ministerio da Justica, para auxiliar a construcção do leprozario na Colonia Christina, no Ceará;

Do Sr. Camillo Prates, favoravel á emenda, do Senado, ao projecto n. 81 A, de 1927, da Camara, que autoriza a abrir o credito especial de 120:000\$ para pagamento a Bernardo de Oliveira Barbosa, á viuva e herdeiros de Raphael Chrysostomo de Oliveira, etc.;

Do Sr. Prado Lopes, favoravel, com substitutivo, ao projecto n. 624, de 1926, que cria caixas de pensões para empregados dos Telegraphos e empresas particulares, etc.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão.

A Mesa da Camara faz publicár a seguinte resolução, para que produza os effeitos legais.

RESOLUÇÃO N. 3 — 1927

A Camara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O conservador da secção do Archivo na Secretaria da Camara dos Deputados passa a ter, da data da approvação desta resolução, a denominação de archivista, com os vencimentos actuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1927. — Rego Barros, Presidente. — Raul Sá. — Domingos Barbosa. — Baptista Bittencourt. — Ajuricaba de Menezes.

Expediente do dia 22 de outubro

Não ha orador inscripto.

101ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1927

PREZIDENCIA DOS SRS. PLÍNIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE, E REGO BARROS, PRESIDENTE

SUMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão. Leitura e approvação da acta da anterior.
2 — Leitura do expediente. Mensagem; informações dos Ministerios do Exterior, da Fazenda, da Marinha e Guerra, sobre os projectos ns. 339, de 1927; 562, de 1926; 60, de 1927; 594, de 1926.
Projectos ns. 247 C e 419 A (relação para 3ª discussão dos projectos 247 B e 419); 507 A, considerando de

utilidade publica a Liga dos Empregados do Comercio de Santos; 532 A, revalidando o concurso para cargo de medico legista do Instituto Medico Legal; 539 A, considerando de utilidade publica a Escola de Commercio 30 de Outubro, em São Paulo; 548 A, considerando de utilidade publica a Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurales (todos com pareceres da Commissão de Justica); e 591, de 1927, dispondo sobre a cobrança de quotas e fiscalização bancaria (com parecer da Commissão de Finanças sobre emendas em terceira discussão) — mandados imprimir.

Encerramento da discussão do requerimento do Sr. Adolpho Bergamini no sentido de ser dado para a ordem do dia o projecto 441, de 1926.

- 3 — Discurso do Sr. Moraes Barros sobre centenario do café, e requerimento do mesmo senhor, no sentido de que a Camara se congratule com a Associação Brasileira de Imprensa pela acção efficiente do jornalismo na evolução da cultura cafeeira.
4 — Discurso do Sr. Alvaro Vasconcellos, dando explicação sobre projecto que apresentou na sessão anterior.
5 — Segunda lista de comparecimento.
6 — Ordem do dia. Discussão do projecto n. 153 C (Oficamento da Agricultura).
Discurso do Sr. Martins Franco; encerramento da discussão do projecto.
7 — Encerramento da discussão dos projectos ns. 536, 542, 540, 421 A e 471 A, ficando adiada a votação do ultimo até que a Commissão dê parecer sobre a emenda offerecida.
Encerramento da discussão dos projectos ns. 570, 571, e 572, de 1927.
8 — Discussão do projecto n. 573, de 1927, autorizando a abrir credito para attender a compromissos do Ministerio da Justica.
Discursos dos Srs. Moraes Barros e Tavares Cavaleanti.
9 — Encerramento da discussão dos projectos ns. 574 e 441 A, ficando adiada a votação deste ultimo até que a Commissão dê parecer sobre a emenda offerecida.
Encerramento da discussão dos pareceres 47 e 48.
Annuncio da discussão do requerimento n. 33, de 1927 e retirada do mesmo pelo Sr. Pacheco Mendes.
10 — Terceira lista de comparecimento. Lista de ausencia.
11 — Encerramento da discussão e approvação do projecto prorogando a sessão legislativa
Decisão da Camara julgando objecto de deliberação os projectos ns. 596 e 597, dos Srs. Graccho Cardoso e Thiers Cardoso, autorizando o Governo a promover a organização do ensino agricola e considerando de utilidade publica o Jockey Club de Campos.
12 — Requerimento do Sr. Raul Sá, no sentido de serem dispensadas a impressão e a reacção final dos projectos ns. 191 B, 299 B e 503 A; approvação desse requerimento e das referidas redacções.
13 — Materias da ordem do dia. Votação do projecto n. 153 C (Orçamento da Agricultura).
14 — Discurso pela ordem do Sr. Oliveira Botelho sobre omissões havidas na publicação.
Discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando a votação da emenda n. 8.
15 — Votação dos projectos ns. 535 e 499 A.
16 — Annuncio da votação do projecto n. 569, sobre commercio e uso de toxicos; requerimento do Sr. Ajuricaba de Menezes, no sentido da votação global.
Discurso, pela ordem, do Sr. Adolpho Bergamini; resposta do Sr. Presidente e declaração de voto do mesmo Sr. Deputado.
Votação do projecto e das emendas.
Votação do projecto n. 437 A.
17 — Votação do requerimento n. 32, de informações sobre multas e emolumentos cobrados pela Inspectoria de Vehiculos.
Discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando a Rejeição do referido requerimento e declaração de voto do Sr. Sá Filho.
18 — Votação dos projectos ns. 536, 542, 540, 421 A, 471 A, 570, 571, 572 e 574, de 1927, bem como dos pareceres ns. 47 e 48.
19 — Discurso, pela ordem, do Sr. Adolpho Bergamini, sobre a retirada do requerimento n. 33 e resposta do Sr. Presidente.
20 — Ordem do dia para 22 de outubro.

1

Às 13 1/2 horas comparecem os senhores:

Plínio Marques.  
Paul Sá.  
Domingos Barbosa.  
Baptista Bittencourt.  
Ajuricaba de Menezes.  
Jorge de Moraes.  
Prado Lopes.  
Aarão Reis.  
Costa Fernandes.  
Raul Machado.  
Agripino Azevedo.  
Alvaro de Vasconcellos.  
Tertuliano Polyguara.  
Oscar Soares.  
Tavares Cavalcanti.  
João Elycio.  
Annibal Freire.  
Amaury de Medeiros.  
Rocha Cavalcanti.  
Araujo Góes.  
Luiz Silveira.  
Graccho Cardoso.  
Theodoro Sampaio.  
Pacheco Mendes.  
Afranio Peixoto.  
Braz do Amaral.  
Pinheiro Junior.  
José de Moraes.  
Thiers Cardoso.  
Oliveira Botelho.  
Albertino Drummond.  
Lauro Jacques.  
José Bonifacio.  
Francisco Peixoto.  
Odilon Braga.  
Sandoval de Azevedo.  
Baptista Neves.  
Eugenio Mello.  
Augusto de Lima.  
Eduardo do Amaral.  
Garibaldi Mello.  
Elpidio Cannabava.  
Nelson de Senna.  
Miguel Filgencio.  
Marccondes Filho.  
Marrey Junior.  
Cardoso de Almeida.  
Marcolino Barreto.  
Moraes Barros.  
João de Faria.  
Firmiano Pinto.  
Manoel Villaboim.  
Rodrigues Alves Filho.  
Martins Franco.  
Ariosto Pinto.  
Alvaro Baptista.  
Joaquim Osorio (57).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 57 Srs. Deputados.

Está aberta a sessão.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Raul Sá (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

#### EXPEDIENTE

Offícios

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 18 do corrente, remettendo o seguinte

#### MESSAGEM

Os membros do Congresso Nacional — Na inclusa exposição o ministro da Justiça e Negocios Interiores demonstrará a necessidade do credito especial de 2:643\$225, para pagamento, no periodo de 8 de maio a 31 de dezembro deste anno, do

acrescimento de vencimentos que, por decreto de 3 do corrente, foi concedido ao desembargador da Corte de Appellação do Districto Federal, bacharel Francisco Cesario Alvim, nos termos do artigo 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, combinado com o artigo 285, do decreto numero 16.273, de 23 de dezembro de 1923.

Competindo ao Congresso Nacional conceder ao Poder Executivo autorização para abertura do credito alludido, tendo a honra de submeter o assumpto á vossa consideração, para que vos dignéis de resolver como for de direito.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1927, 406º da Independencia e 39º da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa*, A' Commissão de Finanças.

Do mesmo ministro e de igual data, remettendo as seguintes

#### INFORMAÇÕES

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em resposta ao nosso officio n. 504, de 14 de setembro ultimo, solicitando parecer, á requisição da Commissão de Finanças, sobre o projecto n. 439, do corrente anno, que reforma a Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal, declaramos que, sendo urgente a necessidade de uma reorganização no serviço da Policia, não parece aconselhavel qualquer medida parcial beneficiando determinada repartição ou classe, sendo preferivel aguardar a remodelação definitiva e completa.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração. — *Vianna do Castello*.

A quem fez a requisição.

Do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 20 do corrente, remettendo as seguintes

#### INFORMAÇÕES

Exmo. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em resposta ao officio de V. Ex. n. 640, de 15 de dezembro ultimo, transmittindo, para que este ministerio emitta parecer a respeito, o avulso do projecto n. 562, de 1926, que mandar contar em dobro o tempo de serviço gratuito dos aprendizes da Imprensa Nacional, comprehendidos entre os annos de 1905 e 1920, tendo a honra de declarar a V. Ex., que o alludido projecto não consulta os interesses da Fazenda Publica e estabeleceria preceito menos equitativo, por não abranger simo os aprendizes de determinada época, além de collidir com as disposições da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que exclue da contagem de tempo de serviço para aposentadoria o periodo de aprendizagem dos menores de 18 annos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — *Julio Vargas*.

A quem fez a requisição.

Do Ministerio da Marinha, de 20 do corrente, remettendo as seguintes

#### INFORMAÇÕES

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em resposta ao officio n. 363, de 27 de julho ultimo, cabe-me informar que o projecto n. 60, deste anno, embora visando attender á necessidade, por todos reconhecida, do rejuvenescimento dos quadros de officiaes, contaria, com os processos indicados para a consecução, desse objectivo, o que a Administração Naval tem em vista em um plano geral de reorganização dos referidos quadros, que attenderá tambem a outros interesses da Marinha. — *Arnaldo Siqueira Pinto da Luz*.

A quem fez a requisição.

Do Ministerio da Guerra, de 19 do corrente, transmittindo as seguintes

#### INFORMAÇÕES

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em officio n. 427, de 19 de agosto ultimo, á requisição da Commissão de Finanças dessa Camara, enviastes ao Ministerio da Guerra, para emittir parecer, o avulso do projecto n. 594, de 1926, determinando que os medicos adjuntos do Exercito que contarem mais de vinte annos de serviço, percibam desde já os vencimentos de capitães medicos.

Attendendo ao pedido constante do mesmo officio, cabe-me dizer que, ao invés de se augmentar os vencimentos dos actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, a sua maioria velhos funcionarios, obrigando-os a continuar no serviço activo, onde têm aproveitamento muito limitado pela inamovibilidade, decorrente de contracto, seria mais proveitoso melhorar as condições de aposentadoria, facilitando-gesta a saída do Exercito em condições mais vantajosas e compatíveis com a idade já avançada, que muitos d'elles alcançaram. Saúde e fraternidade. — *Nestor Passos*.

A quem fez a requisição.

São, successivamente, lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 419 A — 1927

Redacção, para 3ª discussão, do projecto n. 419, do corrente anno, que dispõe sobre o uso e fabrico de armas prohibidas.

(Projecto n. 671, de 1926 — Justiça, 73, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O fabrico, importação, exportação, commercio interestadual e despacho, por via terrestre, maritima ou area de armas, munições e petrechos de guerra, de explosivos e productos chimicos aggressivos, suas materias primas, estopins e espoletas, dependem de prévia autorização do Governo Federal e pela fórmula que, em regulamento, fôr estabelecida.

§ 1.º Nenhum consul expedirá, nem visará, facturas para o embarque das mercadorias acima mencionadas, sem essa prévia autorização.

§ 2.º Consideram-se armas e munições de guerra, além das armas e munições regulamentares nas forças armadas do paiz, as espingardas, rifles, fuzis, carabinas ou mosquetões raiados de calibre igual ou superior a onze millímetros e dezeseite (quarenta e quatro), e revolvers, pistolas e garruchas de calibre igual ou superior a nove millímetros e sessenta e cinco (trinta e oito), e as munições para essas armas.

§ 3.º O fabrico e a importação de explosivos em geral, suas materias primas e productos chimicos aggressivos, sómente para fins industriaes são permittidos.

§ 4.º O fabrico, importação, exportação, commercio interestadual e despacho sem prévia autorização das mercadorias mencionadas neste artigo, serão punidos com as penas de confisco e perda para a Nação das ditas mercadorias e de prisão de tres mezes a um anno no caso de reincidencia.

Os funcionarios ou empregados publicos que, por affeição contemplação ou por interesse pessoal seu, ou por negligencia, frouxidão ou omissão, dérem logar ao despacho, ou para elle concorrerem, incidirão nas penas dos arts. 207 e 210 do Código Penal, conforme a hypothese.

Art. 2.º Compreendem-se nas disposições do artigo anterior:

- a) as partes metallicas fundamentaes das armas e munições;
- b) as partes metallicas (tubos reductores), que possam ser empregadas nas armas de fogo augmentando-lhes o alcance ou o poder mortifero;
- c) os dispositivos proprios a amortecer o estampido do tiro (Silencer Maxim);
- d) as munições cujos projectis offereçam qualquer solução de continuidade, providos de artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio, etc.;
- e) as setas, bombas e petardos.

Art. 3.º O fabrico e a importação de armas exclusivamente utilizadas para a pratica de crimes, taes como punhaes, estoques, armas secretas em geral, bem como de armas de ar comprimido, são prohibidos.

O fabrico e a importação das demais armas offensivas são permittidos — o fabrico, mediante prévia licença, e a importação, mediante prévia autorização da autoridade policial competente, precedendo, si se tratar de arma de fogo, de prévia autorização do Ministerio da Guerra para o fabrico, e de prévio exame por parte do mesmo ministerio para a importação.

Os infractores destes dispositivos serão punidos com as penas do § 4.º do art. 1.º.

§ 1.º A autorização policial será dada no prazo máximo de 48 horas, e sob a fórmula de visto lançado no proprio documento que tiver de ficar archivado nas repartições aduaneiras e que servir para a desembarcar a mercadoria.

§ 2.º Os funcionarios ou empregados publicos que, sem observancia da exigencia do parágrafo anterior, fizerem o despacho das ditas armas ou para elle concorrerem, incidirão nas penas do art. 207 do Código Penal si tiverem agido por affeição, contemplação ou interesse pessoal seu, e nas penas do art. 210, do mesmo Código si por negligencia, frouxidão ou omissão.

Art. 4.º E' prohibida a importação por via postal de armas ou substancias explosivas de qualquer natureza.

Art. 5.º Não se comprehendem nas disposições desta lei, o fabrico e importação de material bellico e petrechos de guerra dos Ministerios Militares.

Art. 6.º A venda de armas offensivas e materias explosivas só é permittida em casas ou estabelecimentos que se destinarem a esse commercio exclusivo, préviamente licenciadas tambem pela autoridade policial, a cuja fiscalização ficarão sujeitas.

Parapho unico. Nos logares onde não houver casa que se destine a esse commercio exclusivo, poderá ser dada licença a qualquer estabelecimento, mediante os mesmos requisitos.

Art. 7.º Ter, ou expôr, á venda, sem licença da autoridade competente, armas offensivas, materias explosivas e munições para armas de fogo:

Penas — Multa de 500\$ a 1:000\$ e apprehensão e perda dos objectos apprehendidos, além de prisão por dous a seis mezes si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º).

Parapho unico. No caso de reincidencia, além das penas acima mencionadas será fechado o estabelecimento e cassada a respectiva licença.

Art. 8.º Vender, apenhar, dar ou transferir por qualquer modo, sem exhibição da licença da autoridade competente com individualização da pessoa autorizada a comprar ou trazer, armas offensivas, materias explosivas e munições para armas de fogo:

Penas — Multa de 500\$ a 1:000\$, augmentada da terça parte si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º), observado o disposto no parapho unico do artigo anterior.

§ 1.º A autorização para comprar, válida por 15 dias contados da sua data, será dada, em triplicata, pela autoridade policial da residencia do comprador e mencionará o nome, naturalidade, idade, profissão e residencia deste.

O vendedor, além de registrar em livro especial a data da venda, o nome e qualificativos do comprador, a data da autorização, autoridade que a concedeu e a descrição da arma, com o numero de manufactura ou a quantidade e qualidade da materia explosiva ou munição, dará um recibo ao comprador, exigirá duas das vias da autorização, archivando uma e remetendo a outra, em 48 horas, á autoridade policial competente, com a comunicação da venda, natureza e caracteristicos da arma, materia explosiva ou munição e o recibo que tomará do comprador com a impressão do pollegar direito deste.

Si o comprador não fôr conhecido do vendedor, deverá este exigir delle a prova de sua identidade, mencionando essas circunstancias no livro de registro.

Esse livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pela autoridade policial competente, fica sujeito á fiscalização e exame das autoridades policiaes e judicarias, inclusive o Ministerio Publico, independente de qualquer procedimento judicial.

§ 2.º A inobservancia de qualquer dos dispositivos do parapho anterior, será punida com multa até 200\$, imposta pelo Chefe de Policia do Districto Federal e nos Estados pela autoridade policial competente.

As multas serão recolhidas como renda eventual da União aos cofres publicos federaes e no caso de recusa do pagamento immediato (24 horas da intimação) a cobrança será feita executivamente.

§ 3.º Será cobrada, como taxa, de cada autorização a importância de 10\$, paga em sello inutilizado na primeira via.

Art. 9.º Trazer consigo armas offensivas, sem licença da autoridade policial competente, fóra da propria habitação, ou de suas dependencias:

Penas — de prisão por 1 a 4 mezes.

§ 1.º Essa pena será augmentada da terça parte si a arma fôr trazida por occasião de reuniões publicas ou por pessoa já condemnada por crime de resistencia á autoridade, contra a inviolabilidade do domicilio, contra a pessoa ou contra a propriedade, ou si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º).

§ 2.º Não se comprehendem na disposição deste artigo os agentes da autoridade publica, judicaria, policial ou administrativa, quando em diligencia ou serviço, os militares de terra e mar e os socios de linha de tiro, na conformidade dos seus regulamentos.

§ 3.º A licença será dada pela autoridade policial da residência do portador, e mencionará o seu nome, naturalidade, idade, profissão e residência, além do retrato devidamente collado e authenticado; será valida pelo prazo de um anno da sua data e pagará como taxa, em sello, a importância de 10\$000.

§ 4.º Não poder obter licença: os menores de 18 annos; os maiores dessa idade e menores de 21 sem autorização de seus paes, tutores ou responsaveis; os já uma vez condemnados nos termos desta lei e, em geral os que não justificarem cabalmente o uso que pretendem fazer da arma, ou não reunam requisitos de perfeita idoneidade moral.

§ 5.º As armas offensivas, de uso pessoal, encontradas em poder de viajantes nacionaes ou estrangeiros, ficarão retidas nas respectivas aduaneiras, pelo prazo maximo de 30 dias, afim de que sejam retiradas por seus donos mediante a exhibição da necessaria autorização policial para o seu porte, devendo ser remetidas á autoridade competente, findo aquelle prazo. A observancia deste dispositivo por parte dos funcionarios ou empregados fiscaes será punida com as penas dos arts. 207 ou 210 do Codigo Penal, conforme a hypothese.

§ 6.º Livram-se soltos, independentemente de fiança, do processo instaurado por infracção do art. 9.º desta lei, o agente ou agentes da contravenção que não forem vagabundos.

Art. 10. Conduzir ou fazer conduzir, qualquer materia explosiva, sem as cautelas necessarias e licenças da autoridade competente:

*Penas* — de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 11. Permittir, ou consentir, ainda quando devidamente autorizado a trazel-as ou usal-as, o porte ou o uso de armas offensivas ou materias explosivas, a menores de 18 annos ou a pessoas sem discernimento:

*Penas* — de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 12. Fazer uso de armas de fogo ou materias explosivas, sem licença da autoridade competente, em logar habitado ou nas suas visinhas:

*Penas* — de prisão por um a tres mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 13. Conservar em casa ou outro logar, clandestinamente, ou contra a prohibição das leis ou da autoridade competente, armas em numero superior a cinco, uma ou mais peças de artilharia ou outras machinas semelhantes, ou materias explosivas ou inflammaveis perigosas por sua quantidade ou qualidade:

*Penas* — de prisão por dous a seis mezes e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 14. Ainda quando se esteja devidamente autorizado a trazel-as, não é permittido o porte de armas offensivas, em reuniões publicas ou por occasião de previsivel agglomeração de publico, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, apprehensão e cassação da respectiva autorização, ressalvada a excepção do § 2.º do art. 9.º.

Art. 15. A negligencia na guarda de armas offensivas ou materias explosivas, ainda que para seu porte ou compra se haja obtido a necessaria autorização, de modo a que dellas venham a se apossar menores de 18 annos ou pessoas incapazes de manejar-as sem risco proprio ou de terceiro, será punida com a multa de 50\$ a 200\$, perda das armas ou materias explosivas e cassação da respectiva autorização.

Paragrapho unico. No caso de com essas armas ou materias explosivas, praticarem os ditos menores ou incapazes qualquer dos delictos mencionados nos artigos seguintes, os responsaveis negligentes serão punidos com a metade das penas estabelecidas para os mesmos crimes.

Art. 16. Será punido com a pena de prisão por seis mezes a dous annos, todo aquelle que disparar uma arma de fogo contra outra pessoa sem conseguir feril-a, sempre que esse facto não importar em tentativa de homicidio.

Art. 17. As lesões corporaes praticadas com armas offensivas, substancias explosivas ou corrosivas, serão punidas:

a) nas hypotheses do art. 304, do Codigo Penal, com as penas de tres a nove annos de prisão;

b) na hypothese do paragrapho unico desse artigo, com as penas de dous a seis annos de prisão;

c) na hypothese do art. 303 com as penas de um a tres annos de prisão;

d) na hypothese do art. 306, com as penas de tres mezes a um anno de prisão.

Art. 18. A autoridade judiciaria competente mandará inutilizar as armas offensivas que forem apprehendidas, excepto as de guerra, que remetterá á autoridade militar.

Art. 19. Para os effeitos desta lei, são consideradas armas offensivas — as de fogo, qualquer que seja a sua classe, as de ar comprimido, punhaes, canivetes-punhaes, facas de ponta, sabres, espadas, floretes, estoques, boxes, guardas-chuva, bengalas ou quaesquer outros objectos que contenham sabre, espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

Art. 20. No Districto Federal e no Territorio do Acre, as contravenções previstas nos arts. 7.º e 15 desta lei, serão processadas pela autoridade policial.

§ 1.º Os crimes de que trata o art. 16 serão processados julgados no Districto Federal pelos pretores criminaes e no Territorio do Acre pelos juizes municipaes, na fórma da legislação em vigor e pelos juizes de direito as infracções dos arts. 1.º e 3.º, que não forem da competencia da justiça federal.

§ 2.º Nos Estados o processo e julgamento serão feitos nos termos e na conformidade das respectivas leis.

Art. 21. Para integral execução da presente lei, o Poder Executivo baixará o competente regulamento.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, 20 de setembro de 1927. — *A. de Mello Franco*, Presidente. — *Annibal B. Toledo*. — *Ariosto Pinto*. — *Horacio Magalhães*. — *Luz Pinto*. — *Marcôndes Filho*.

N. 507 A — 1927

*Considera de utilidade publica a Liga dos Empregados do Commercio de Santos; com parecer favoravel da Commissão de Justiça*

(Justiça, 131, de 1927)

A Commissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a sua excellenté organização e os lisongeiros resultados que vae conseguindo a Liga dos Empregados no Commercio de Santos, opina pela acceitação do projecto n. 507, do anno corrente, que considera de utilidade publica essa associação, enviando á apreciação da Camara.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1927. — *Mello Franco*, Presidente. — *Raul Machado*, Relator. — *Horacio Magalhães*. — *João Mangabeira*. — *Marcôndes Filho*. — *Luz Pinto*. — *Ubaldo Gonzaga*. — *Ariosto Pinto*.

PROJECTO N. 507, A QUE SE REFERE O PAR

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Liga dos Empregados no Commercio de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1927. — *Cesar Verguero*.

N. 532 A — 1927

*Revalida o concurso para cargo de medico legista do Instituto Medico Legal; com parecer favoravel da Commissão de Justiça*

(Justiça, 146, de 1927)

O projecto n. 532, de 1927, de autoria dos Srs. Raphael Fernandes, Dioclecio Duarte e Domingos Barbosa, manda revalidar o ultimo concurso feito para o cargo de medico-legista do Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro. A revalidação de concursos não se apresenta como caso novo, pois o Congresso Nacional innumeradas vezes se tem prevalecido dessa medida.

Accresce que além do concurso feito varios medicos tem servido ao instituto em funções de medicos legistas interinos, funções que veem desempenhando com muito zelo e competencia. Nada por conseguinte se afigura mais justo do que revalidar-lhes o concurso, uma vez que já estão familiarizados com a especialidade a que se tem dedicado.

Assim, a Commissão de Constituição e Justiça é de parecer que o projecto seja approvedo.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — *Mello Franco*, Presidente. — *Horacio Magalhães*, Relator. — *João Mangabeira*. — *Marcôndes Filho*. — *Luz Pinto*. — *Ubaldo Gonzaga*. — *Annibal B. Toledo*. — *Ariosto Pinto*. — *Raul Machado*.

DECRETO N. 532, A QUE SE REFERE O PARECER

N. 591 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica revalidado pelo prazo de um anno, a contar da data da promulgação da presente lei, o ultimo concurso feito para o cargo de medico-legista do Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro, cabendo a preferencia no preenchimento effectivo das vagas, que forem occorrendo aquelles que, classificados no mesmo concurso, hajam prestado por mais tempo os seus serviços ao instituto, como medicos legistas interinos.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1927. — Raphael Fernandes. — Dioclecio Duarte. — Domingos Barbosa.

N. 539 A — 1927

Considera de utilidade publica a Escola de Commercio "30 de Outubro", em São Paulo; com parecer favoravel da Comissão de Justiça

(Justiça, 148, de 1927)

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo examinado o presente projecto n. 539, do anno corrente, considerando de utilidade publica, a Escola de Commercio "30 de Outubro", com sede na Capital do Estado de São Paulo, uma vez que essa escola, está funcionando com regularidade, de modo a satisfazer os alevantados fins para que foi creada, é de parecer que seja acceito o projecto e submettido á apreciação da Camara.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1927. — Mello Franco, Presidente. — Raul Machado, Relator. — Horacio Magalhães. — João Mangabeira. — Marcondes Filho. — Luz Pinto. — Ubaldino Gonzaga. — Ariosto Pinto. — Annibal B. Toledo.

PROJECTO N. 539, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Escola de Commercio "30 de Outubro", com sede na capital do Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, Camara dos Deputados, 3 de outubro de 1927. — Marray Junior. — Moraes Barros. — Baptista Luzardo. — Francisco Morato. — Alvaro Paes. — Humberto de Campos. — Alvaro Vasconcellos. — Lincoln Prates.

N. 548 A — 1927

Considera de utilidade publica a Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes, com sede em Nitheroy; com parecer favoravel da Comissão de Justiça

(Do Senado — Justiça, 150, de 1927)

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo examinado o presente projecto, oriundo do Senado, considerando de utilidade publica a Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes, com sede em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, opina pela sua approvação.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1927. — Mello Franco, Presidente. — Raul Machado, Relator. — Horacio Magalhães. — Annibal B. Toledo. — Ariosto Pinto. — João Mangabeira. — Marcondes Filho. — Luz Pinto. — Ubaldino Gonzaga.

PROJECTO N. 548, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes, com sede em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal 18 de outubro de 1927. — Fernando de Mello Vianna, Presidente. — Manoel Joaquim de Mendonca Martins, 1.º Secretario. — José Joaquim Pereira Lobo, 2.º Secretario.

Dispõe sobre cobrança das quotas de fiscalização bancaria, estabelecida no § 1º do art. 42, do decreto n. 14.728, de 1921; com parecer da Comissão contrario ás emendas em 3ª discussão, e com emendas da mesma Comissão

(Projecto 192, de 1925—Projecto 279, de 1926—Finanças 123, de 1927)

A Comissão de Finanças, tendo examinado o projecto n. 279 A, de 1926, com as emendas offerecidas em 3ª discussão, é de parecer que o dito projecto seja approvedo com as emendas que ora offerece, ficando assim prejudicadas as de plenário, que por este motivo devem res rejeitadas.

EMENDAS AO PROJECTO N. 279 A, DE 1926

Art. 1º, § 3º — Substitua-se pelo seguinte: Os bancos e casas bancarias que mantiverem filiaes, succursaes ou agencias no mesmo Estado onde for localizada a sede principal, ou em outros Estados, sendo equiparado a estes o Districto Federal, pagarão mais meia quota para cada grupo de tres ou menos desses departamentos mantidos em cada Estado.

§ 5º — Supprima-se, por terem os bancos de que trata, passado a ser fiscalizados pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 2º — Substitua-se pelo seguinte: Ficam restabelecidos os cargos de delegados regionaes nos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul. A cidade de Santos fica sob a jurisdicção do delegado regional do Estado de São Paulo.

§ 1.º Os delegados regionaes dirigirão o serviço nas suas respectivas circumscrições, sob a superintendencia e de conformidade com as instrucções do inspector geral, não lhes sendo facultado julgar e impôr multas.

§ 2.º O numero de fiseaes é fixado em vinte para o Districto Federal e cincoenta e um para os Estados, sendo: dez para São Paulo, seis para o Rio Grande do Sul, seis para Minas Geraes, quatro para cada um dos Estados de Pernambuco, Bahia e Pará, tres para o Paraná, dous para Santa Catharina e um para cada um dos Estados da União, conservados os vencimentos da tabella vigente.

§ 3.º O fiscal do Estado onde não haja materia de serviço, poderá ser removido para outro Estado, por determinação do inspector geral.

Art. 3º — Substitua-se pelo seguinte: São creados na Inspectoria Geral, na Capital Federal, mais tres logares de auxiliares da escripta, sendo: um chefe de secção, um segundo e um terceiro escripturario; assim como tambem dous auxiliares technicos, sendo: um contador-calculista e um ajudante, ambos contractados e percebendo respectivamente 1:5000\$ e 9:600\$ de vencimentos annuaes, para se occuparem dos serviços de contabilidade e estatistica, que lhes forem determinados pelo inspector. Fica extinto o cargo de sub-inspector.

Art. 4º — Substitua-se pelo seguinte: Nas delegacias regionaes de São Paulo e Rio Grande do Sul, haverá para os serviços de contabilidade, estatistica e dactylographia, um calculista-contador, e um dactylographo, contractados com audiencia previa do inspector geral, vencendo cada um, respectivamente, 6:000\$ e 3:000\$ por anno.

§ 1.º Nas outras quatro delegacias haverá, para os mesmos serviços, um calculista-dactylographo, igualmente contractado e vencendo annualmente 4:800\$000.

Acrescente-se: Art. 5.º O inspector geral, os fiseaes e demais funcionarios da Inspectoria Geral dos Bancos passarão a ser considerados funcionarios effectivos de Fazenda e serão conservados nos seus cargos enquanto bem servirem, com todas as vantagens e regalias de que gosam aquelles.

Altere-se, de conformidade, a numeracão dos artigos que se seguem.

Sala da Comissão de Finanças, 19 de outubro de 1927. — Manoel Villabain, Presidente. — Tavares Cavalcanti, Relator. — José Bonifacio. — Oliveira Botelho. — Domingos Mascarenhas. — Camillo Prates. — Wanderley Pinho. — Prado Lopes.

Demonstração do total da despesa, se adopta das estas emendas, em confronto com a indicada no projecto e com a actualmente existente:

	Despesa actual		Projecto		Emendas	
Delegados regionaes	—	—	8	76:800\$000	6	57:600\$000
<b>Fiscaes:</b>						
Districto Federal	18	172:800\$000	20	192:000\$000	20	192:000\$000
Nis Estados	40	388:000\$000	64	460:800\$000	50	360:000\$000
Contador e ajudante	—	—	2	24:600\$000	—	24:600\$000
Contadores-calculistas	—	—	2	18:000\$000	2	12:000\$000
Contadores-dactylographos	—	—	3	14:400\$000	4	19:200\$000
Dactylographos	—	—	5	18:000\$000	2	7:200\$000
Escripturnarios e chefe de secção	—	—	—	—	33	28:800\$000
Excedente da despesa, como indica o projecto...	—	460:800\$000	—	804:600\$000	—	704:400\$000
	—	143:000\$000	—	143:000\$000	—	143:000\$000
	—	603:800\$000	—	947:600\$000	—	844:400\$000

EMENDAS EM 3ª DISCUSSÃO, A QUE SE REFERE O PARECER

N. 1

Acrescente-se onde convier:

Fica restabelecido o logar de delegado regional no Estado de Alagoas.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1926. — *Luiz Silveira*.

N. 2

Onde convier:

Art. Os delegados regionaes e fiscaes de bancos são incluídos no quadro dos funcionarios da Fazenda, com as respectivas garantias legais.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1926. — *Geraldo Vianna*.

N. 4

Onde convier:

Art. Nos cargos creados em virtude desta lei, serão obrigatoriamente aproveitados funcionarios addidos ou de logares extintos.

II

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. Esta lei só entrará em vigor depois de incluídas nas leis orçamentarias as despesas da mesma decorrentes.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Sá Filho*.

PROJECTO N. 279, DE 1926, EMENDADO EM 3ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º As quotas de fiscalização bancaria passam a ser cobradas de accôrdo com a tabella seguinte:

Bancos ou casas bancarias com capital até 100:000\$	300\$000
Idem de mais de 100:000\$ até 300:000\$	500\$000
Idem de mais de 300:000\$ até 600:000\$	1:000\$000
Idem de mais de 600:000\$ até 1.000:000\$	1:500\$000
Idem de mais de 1.000:000\$ até 1.500:000\$	2:000\$000
Idem de mais de 1.500:000\$ até 2.000:000\$	3:000\$000
Idem de mais de 2.000:000\$ até 5.000:000\$	4:500\$000
Idem de mais de 5.000:000\$ até 10.000:000\$	7:000\$000
Idem de mais de 10.000:000\$ até 20.000:000\$	10:000\$000
Idem de mais de 20.000:000\$ até 40.000:000\$	12:000\$000
Idem de mais de 40.000:000\$ até 60.000:000\$	16:000\$000
Idem de mais de 60.000:000\$	20:000\$000

§ 1º Os estabelecimentos cujos balancetes mensaes apresentarem saldos, por sommas liquidas, de valor total superior a 100 mil contos, mas não excedente a 250 mil contos, pagarão a quota minima de 4:500\$, ainda que o seu capital não ultrapasse a 5.000:000\$; quando aquelle total exceder de 250 mil contos, mas não for além de 500 mil contos, a quota minima será de 10 contos de réis; excedendo tal somma de 500 mil contos de réis, a respectiva quota será a maxima da tabella, qualquer que seja o capital do respectivo instituto bancario.

§ 2º Os estabelecimentos que operarem em cambio, qualquer que seja o seu capital, não podem pagar quota inferior a 4:500\$000.

§ 3º Os bancos e casas bancarias que mantiverem filias ou agencias no mesmo Estado em que for localizada a respectiva matriz ou agencia principal, ou em outros Estados, sendo comparado a estes o Districto Federal, pagarão meia quota pela agencia ou grupo de agencias mantidas em cada Estado.

§ 4º Os fundos de reserva dos estabelecimentos bancarios serão computados pela metade do seu valor no calculo do capital total respectivo, para effeito de pagamento da quota respectiva.

§ 5º São isentas do pagamento de quotas de fiscalização as caixas ruraes do typo Raiffeisen e Luzzatti, que gosarão tambem de isenção de quaesquer impostos e taxas, emquanto preencherem os fins para que foram fundadas, a juizo do Governo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer os cargos de delegado regional nos demais Estados e a augmentar o numero de fiscaes, de accôrdo com as necessidades do servigo publico, desde que a despesa decorrente não ultrapasse a renda arrecadada, proveniente das alludidas quotas de fiscalização.

Art. 3º Fica creada, na Inspectoria Geral, na Capital Federal, uma secção tecnica composta de um contador e um ajudante, ambos contractados, e percebendo, respectivamente, vencimentos annuaes de 15:000\$ e 9:600\$000.

Art. 4º Nas delegacias regionaes de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes haverá, para o servigo de estatistica, um official calculista e um dactylographo, e nas demais delegacias um dactylographo-calculista, todos contractados.

Parapho unico. Esses auxiliares perceberão as remunerações annuaes seguinte:

Official calculista	6:000\$000
Dactylographo-calculista	4:800\$000
Dactylographo	3:600\$000

Art. 5º O Poder Executivo abrirá os creditos necessarios á immediata execução da presente lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1926. — *Julio Prestes*, Presidente. — *Tavares Cavalcanti*, Relator. — *José Bonifacio*. — *Bianor de Medeiros*, com restricções. — *Nabuco de Gouvea*. — *Gilberto Amado*. — *Homero Pires*. — *Wanderley Pinho*. — *Prado Lopes*. — *Salles Junior*, vencido.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente. Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido.

E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

N. 34 — 1927

Requeiro seja dado para ordem do dia, independentemente de parecer, por estar esgotado e de muito excedido o

prazo regimental, o projecto n. 441, de 1926, provindo do Senado.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — Adolpho Bergamini.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

3

O Sr. Moraes Barros (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. se digne consultar a Casa sobre si concede permissão para que eu falle da bancada.

E' approvedo o requerimento do Sr. Moraes Barros.

O Sr. Moraes Barros lê o seguinte discurso.

Sr. Presidente, vou occupar a attenção da Casa apenas por alguns momentos, o sufficiente para a justificação de um requerimento que enviarei á mesa.

Solemniza o Brasil, com enthusiasmo e esplendor, o bicentenário da introdução, em seu territorio, da rubiacea utilissima que se constituiu o mais solido penhor da sua prosperidade.

Em movimento de jubilosa confraternização accorreram a São Paulo os altos dignatarios, os emissarios officiaes, os representantes de todas as classes trabalhadoras das proximas e distantes circumscrições brasileiras, a homenagear o reducto mais poderoso da produção agricola do paiz.

De facto, nenhuma outra ephemeride é, entre nós, mais digna da commemoração publica do que a do cafeeiro, essa fonte consistente de riqueza que, de um golpe, nos abriu espaço entre os povos cultos, elevando os fóros da brasilidade. Filão que tanto mais se dilata quanto mais explorado, o café, esse metal sonante de nova especie, foi em verdade a credencial de respeito que nos abriu as portas ao intercambio mundial, assegurando-nos posição de destaque entre as nações que mais concorrem para o bem-estar e harmonia da grande communhão humana.

A palavra fluente e colorida do illustrado parlamentar mineiro, o Sr. Basilio de Magalhães, fez hontem desta tribuna, com a maestria que lhe é peculiar, o panegyrico do nosso ouro verde, lembrando á gratidão nacional os nomes de Mello Palheta e Castello Branco, aos quaes o Brasil deve a origem da sua maior riqueza, penhor fundamental da sua prosperidade.

Escapou, entretanto, á sua formosa oração, vincular a evolução cafeeira, tão bem traçada, a parte que á imprensa coube na propaganda e desenvolvimento da cultura e do commercio cafeeiros no Brasil, acção affirmada em ininterrupto e indefesso esforço. Nesse numero, bem é que se mencione, na linha da frente, o grande órgão do jornalismo — o *Jornal do Commercio* —, que, desde á sua fundação centenaria, ainda regem-memorada em repositório excepcional de um seculo de patriótica labuta, a directriz sabiamente fecundante de Plancher, dos Villeneuves, Ferreira de Souza, Castro, Pederneiras, José Carlos Rodrigues, se mantém com galhardia na actualidade.

Na Paulicéa, o não menos autorizado — o *Estado de São Paulo* —, antiga *Provincia*, traçou a rota cafeeira sob a inspiração de Americo de Campos, Rangel Pestana e Julio Mesquita, cujas figuras bandeirantes se projectaram nas suas columnas, em substanciosos estudos e polemicas especializadas, nas fulgurantes — *Notas e Informações* — nos acatados — *Boletins da Praça de Santos* —, figuras que revivem na valorosa phalange moça a lhes continuar a rutilante jornada.

E para não citar dos novos sinão o mais fervoroso defensor da grande produção nacional, ahí está o *O Jornal*, esse matutino escurrito, leve e profundo ao mesmo tempo, que pesa sobre a opinião como um veterano consagrado, alçando-se donairoso em surtos das mais ousadas inelativas e proficuas realizações. No seu effectivo de serviços avoluma-se o rol nos prestados com superior descortino á politica cafeeira, delles sobresahindo a portentosa edição commemorativa do café, facto sem precedentes e sem par na vida da imprensa indigena.

Esse numero vale bem por meio seculo de lutas, não representando apenas um "tour de force" jornalístico, porém, um marco — florão de tradições e de actualidades, plantado com sciencia e arte á margem da nossa historia economica, constituindo verdadeiro monumento monographico, do qual se podem orgulhar os fastos da civilização brasileira.

Quer dizer, Sr. Presidente, que á imprensa coube papel relevante entre os primeiros na evolução da cultura da planta fidalga que, tão ligada se acha á grandeza nacional.

Não deve, pois, ser esquecida no dia em que são lem-

brados os pioneiros do melhor padrão da nossa nacionalidade.

Pensando bem interpretar os sentimentos dos meus nobres collegas, tenho a honra de propôr, Sr. Presidente, que se transmita á Associação Brasileira de Imprensa as congratulações da Câmara pela faustosa data em commemoração, passando ás mãos de V. Ex. o requerimento respectivo. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lido e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 35 — 1927

Proponho que a Camara se congratule com a Associação Brasileira de Imprensa pela acção efficiente dos seus principaes órgãos na evolução da cultura cafeeira no Brasil, e na commemoração do seu segundo centenario.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1927. — Moraes Barros.

O Sr. Presidente — Fica adiada a discussão do requerimento por ter sido justificado da tribuna.

4

O Sr. Alvaro de Vasconcellos — Sr. Presidente, muito embora não tenha a dizer sinão meia duzia de palavras, prefiro occupar a tribuna, a fallar da propria bancada, afim de ficar em maior evidencia, evidencia que reputo necessaria para que, mais rapida e completa, chegue a Camara á convicção de que estou em meu perfeito juizo e para que mais promptamente V. Ex. verifique não haver necessidade de chamar um carro forte que me conduza aos dominios tetricos, si bem que illuminados sempre pelo sympathico sorriso de seu director, do meu prezado amigo professor Juliano Moreira... (*Risos.*)

Essa noção erronea sobre o estado de minhas facultades mentaes pôde ter sido levada a alguns pela maneira como a imprensa noticiou o projecto que tive a honra de deixar sobre a mesa e pela fórma por que certos órgãos o commentaram.

Foi publicado que apresentei projecto mandando que o Governo entregue ás municipalidades do Estado do Ceará o material adquirido pela União para a Inspectoria de Obras contra as Seccas. Esse material orça, como é sabido, por cerca de duzentos mil contos e seria, evidentemente, acto de loucura que eu autorizasse o Poder Executivo a entregal-o ás municipalidades do Estado que tenho a honra de representar. O projecto em questão, entretanto, é dos mais simples, dos mais justos, dos mais sympathicos.

O SR. MARREY JUNIOR — E dos mais ajuizados.

O SR. ALVARO DE VASCONCELLOS — Agradecido a V. Ex. Disso é prova preliminar o ter elle recebido assignatura de todos os meus honrados companheiros de bancada, os quaes, exceptuado o orador (*não apoiado*), são figuras de reconhecido equilibrio.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — V. Ex. o endossou com muita autoridade.

O SR. ALVARO DE VASCONCELLOS — Muito obrigado a V. Ex.

O projecto é o seguinte:

"Fica o Poder Executivo autorizado a entregar, definitiva e gratuitamente, ás municipalidades do Estado do Ceará, que o receberam por emprestimo, o material electrico adquirido pela União para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, e que já estava por ellas sendo utilizado na illuminação das respectivas sedes, a datar da promulgação da presente."

Justifiquei o projecto — justificação que está publicada e não vou ler integralmente — da seguinte fórma, quando as obras do nordeste foram suspensas, o material todo que o Governo tinha adquirido foi, necessariamente, recolhido aos almoxarifados. Entre elle, havia grande numero de motores, dynamos — conjunctos electrogenos — e algumas municipalidades, sabendo disto, pediram ao Governo Federal e do mesmo obtiveram que parte desse material electrico lhes fosse cedida, para installarem em suas sedes illuminação electrica, serviço publico de real utilidade e em que se empregaria melhor o alludido material do que si o deixasse sem applicação nos referidos almoxarifados. Acontece, porém, que a operação foi feita sem qualquer processo burocratico, e a Inspectoria de Obras contra as Seccas hoje procura, muito louvavelmente, como disse em minha justificação, reaver o material, para evitar possiveis accusações de desvio do mesmo.

Por outro lado, retirar esse material novamente das municipalidades, já usado, parte delle provavelmente imprimevel para outros fins, simplesmente pela necessidade de regularizar a situação, pareceu-me profundamente descabido.

O meu projecto teve em vista, portanto, a manutenção de taes serviços, de real utilidade publica, e, exactamente, para salvar a responsabilidade da inspectoría acrescentei um parágrafo, no qual digo:

"A transferencia de responsabilidade do material referido neste artigo será processada de accordo com a legislação em vigor."

Fica sanada a irregularidade e as municipalidades continuarão a gosar, sem gravame para a União, de serviço com que já fizeram despesas, de real utilidade e que não poderia ser continuado, si hoje a União lhes retirasse o material em questão.

Como se vê, é profundamente diferente do que foi laudonicamente publicado.

Tinha necessidade de fazer essa declaração, não só para afirmar o estado de equilibrio das minhas faculdades, como, principalmente, para não deixar que não pairasse a menor duvida em torno do projecto, que posso classificar de sympathico, apesar de me caber a sua paternidade, porque alguns dos nobres collegas poderiam, talvez, dellé ter tido conhecimento precisamente como a imprensa o teve, isto é, não tendo conhecimento algum.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Si mais nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra na hora destinada ao expediente, vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

5

Comparecem mais os Srs.:

Rego Barros.  
Antonino Freire.  
Raphael Fernandes.  
Agamemnon Magalhães.  
Bianor de Medeiros.  
Sergio Loreto.  
Eurico Chaves.  
Costa Ribeiro.  
Pessoa de Queiroz.  
Clementino do Monte.  
Alfredo Ruy.  
Francisco Rocha.  
Machado Coelho.  
Salles Filho.  
Americo Peixoto.  
Raul Veiga.  
Alvaro Rocha.  
Joaquim de Salles.  
Augusto Gloria.  
Camillo Prates.  
Honorato Alves.  
João Villasboas.  
Paes de Oliveira.  
Lindolpho Pessoa.  
Abelardo Luz.  
Carlos Penafiel.  
João Simplicio.  
Plínio Casado.  
Sergio de Oliveira.  
Oswaldo Aranha (30).

6

#### ORDEM DO DIA

**O Sr. Presidente** — A lista de presença accusa o comparecimento de 87 Srs. Deputados.

Não ha numero para proceder-se á votação da materia constante da ordem do dia.

Passa-se á materia em discussão.

#### ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

3ª discussão do projecto n. 153 C. de 1927, firando a despesa do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1928; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em 3ª discussão e emendas da mesma Comissão.

**O Sr. Martins Franco** (pela ordem) — Sr. Presidente; peço a V. Ex. consulte á Casa sobre si permite que eu falle da bancada.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Martins Franco pede permissão para fallar da bancada. Os senhores que a concedem queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi concedida.

Tem a palavra o Sr. Martins Franco

**O Sr. Martins Franco** (\*) — Sr. Presidente; os motivos que me levaram a apresentar emendas ao orçamento da Agricultura foram, unicamente, dictados pelo interesse que sempre tive, como representante do Paraná, de evitar que continuem a ser dispendidas, nesse Estado, inutilmente, vultosas quantias, sob o pretexto de proteger ou prestar assistência aos indigenas.

Procurei justificar cada uma das emendas, por occasião de apresental-as. A de n. 1, porém, se reveste de circumstancia toda especial; o orçamento em discussão consigna a verba de 131 contos a titulo de legalização de terras onde se encontra um pequeno grupo de indios ainda bravios, á margem esquerda do rio Laranjinha.

Ora, Sr. Presidente, no Estado que represento não ha quem ignore, que todas essas terras se acham no dominio particular, por titulos legaes devidamente registradas, legitimadas, divididas judicialmente e as respectivas sentenças passadas em julgado. Achei, portanto, que não se tratava de legalizar terras para indigenas mas, simplesmente, regularizar a situação dos mesmos na região que occupam, uma vez que é materialmente impossivel, no momento, localizal-os em outro ponto, visto ainda ser bravo esse pequeno grupo a que me venho referindo, o qual, apesar dos 16 annos de serviço de protecção e assistência aos selvicolas no Estado do Paraná, infelizmente, até hoje não mereceu a menor providencia efficaz para a sua pacificação. E não se póde affirmar, Sr. Presidente, que esses indigenas sejam de todo refractarios á pacificação, porque ha poucos annos um nosso patriojo, foragido do Estado de São Paulo por crime alli praticado, com elles conviveu cerca de 10 annos, até a prescripção da pena á que estava sujeito.

**O Sr. Moraes Barros** — Ainda ha pouco tempo foi uma mulher flexada, exactamente, em Carvalhopolis, por um desses indios.

**O Sr. Martins Franco** — Sr. Presidente, é de tal ordem a deficiencia do serviço de protecção aos indigenas, principalmente no que diz respeito aos de Laranjinha, que frequentemente se registram factos como o que acaba de narrar, em abarte, o meu nobre collega, Sr. Moraes Barros.

Dous factos identicos occorreram tambem na Serra do Laranjinha, ainda em maio deste anno. Por que? Justamente devido ao nenhum cuidado, á desidia com que o Serviço de Protecção e Assistência aos Indios, no meu Estado, attende aos seus deveres.

Não posso comprehender, Sr. Presidente, que, a pretexto de se proteger os indigenas, como succedeu por occasião de epidemias de maleitas entre as tribus mansas, localizadas em outros pontos do Estado deixem os selvicolas perecerem na mais extrema miseria, sem a menor assistência, quer material quer moral, por parte dos funcionarios encarregados de amparal-os. Não posso, tambem, comprehender que se queira prestar assistência e protecção aos indios, tolerando-se que um empregado de um desses nucleos de indigenas mansos, segundo estou informado, reuna mulheres indigenas de seu aldeamento, em sua residencia, se muna de um garrafão de "pinga" e embriague-as para, depois, satisfazer os impetos da sua luxuria. Não posso comprehender, finalmente, que haja assistência aos selvicolas, quando os empregados a que se acha affecto esse trabalho, por não terem o que fazer, são dispensados de seus cargos e fiquem mezes e annos, sem receberem os respectivos vencimentos, os quaes, quando reclamados, são pagos com deducção de mais de 50 % e ainda, sob ameaças e obrigados a assignarem recibos do total a que tinham direito.

Sr. Presidente, esses dous ultimos factos, que acabo de narrar em linhas geraes devem estar perfectamente capitulados noCodigo Penal.

Não faço, entretanto, aqui, mais do que cital-os, podendo acrescetar que elles são bem conhecidos e seria facil proval-os.

No Ivahy, a victima lá se acha para dizer a verdade sobre a violencia soffrida, a india Maria Cecilia, mulher do indigena José Xé — e o empregado que praticou a violencia continuou por muito tempo no mesmo nucleo, a prestar os seus serviços.

Sou testemunha ocular do desamparo absoluto em que se encontram indigenas, ainda em meados do anno passado, atacados de maleita, junto á celebre povoação indigena de São Jeronymo.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Razões estas, Sr. Presidente, foram as que me levaram á apresentação das emendas, de modo a reduzir um tanto as despesas vultosas que lá se realizam, sem proveito algum para os selvicolas.

O caso dos índios de Laranjinha merece, como acabei de affirmar, especial attenção. Por tal motivo, fui procurar o illustre titular da pasta da Agricultura, a quem expuz a situação delicada em que se achava um pequeno grupo de selvagens, frequentemente acossados pelos proprietarios das terras que occupam. Ponderei a S. Ex. que a verba não podia ser destinada a legalizar essas terras, porque pertencem ao dominio particular, perfeitamente regularizado, nem applicada na aquisição dessas propriedades particulares, por ser insufficiente a verba consignada.

O nobre ministro da Agricultura, bem ao par das condições em que se encontra esse grupo, manifestou o desejo de normalizar a situação desses índios, fazendo que não sejam elles mais perseguidos pelos donos das terras, permitindo, assim, fiquem localizados naquellas paragens até que estejam definitivamente pacificados.

Nestas condições, Sr. Presidente, venho requerer a retirada da emenda n. 1, certo de que, com isso, prestó util serviço á altruística missão confiada ao Ministerio da Agricultura, tal a da pacificação do limitado grupo de indigenas de Laranjinha.

O SR. PRESIDENTE — O nobre deputado será attendido por occasião da votação do orçamento, momento em que pôde ser feita a retirada da emenda.

O SR. MARTINS FRANCO — Obrigado a V. Ex. (Muito bem; muito bem.)

Em seguida, é encerrada a discussão do projecto n. 153 C, de 1927, orçamento da Agricultura, ficando adiada a votação.

7

3ª discussão do projecto n. 536, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:088:692, para pagamento de premio a José Alcides Leite.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 542, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:377:030, para pagar ao capitão-tenente da Armada Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, em virtude de setença judicial.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 540, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:683:022, para pagar a Moysés Allen.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 421 A, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade o professor José Bourdôl Dutra; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Finanças.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 471 A, de 1927, creando consulados de 1ª e 2ª classes.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lida, apoiada e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 471 A, DE 1927

Requeiro a volta do projecto n. 471 A, de 1927, á Commissão de Finanças, afim de ouvido o Governo, si necessario fór, ser fixado o quantum da despesa que resultará com a criação dos cargos nelle enumerados.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — Azevedo Lima.  
O Sr. Presidente — Acha-se tambem sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida, apoiada e enviada á Commissão de Finanças a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 471 A, DE 1927

(3ª discussão)

Acrescente-se um artigo — assim redigido:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para fazer face á despesa creada nos artigos anteriores.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1927. — Azevedo Lima.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre a emenda offerecida.

2ª discussão do projecto n. 570, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 105:407:883, para pagamento de despesas de transporte da Missão Norte-Americana de Pesquisas sobre a Borracha.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 571, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:752:387, para pagar a Albino Alves Filho, em virtude de sentença judicial.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 572, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2:970:970, para pagar a Dona Catharina C. de Oliveira Antunes.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

8

2ª discussão do projecto n. 573, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1:548:009:286, para attender a compromissos do mesmo ministerio.

O Sr. Moraes Barros (pela ordem) — Sr. Presidente, peça a V. Ex. consulte a Casa sobre si permite que eu falle da bancada.

Consultada, a Camara approva o requerimento do Sr. Moraes Barros.

O Sr. Moraes Barros (\*) — Sr. Presidente, o projecto numero 573, de 1927, autoriza a abertura de um credito especial de 1.548:009:286, para attender a compromissos do Ministerio da Justiça.

Na mensagem que no avulso acompanha o projecto, n. 573, é justificada apenas uma verba de 649:414:913; entretanto, a Commissão submete á Camara o seguinte projecto:

"Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:548:009:286, para proceder á liquidação de compromissos assumidos pelo alludido Ministerio, além dos creditos orçamentarios de 1922 a 1926; revogadas as disposições em contrario."

O Sr. TAVARES CAVALCANTI — Alias a mensagem a que V. Ex. allude, versa sobre assumpto estranho ao Ministerio do Interior. E' mensagem do Ministerio da Viação, tambem solicitando credito, e que, por equivooco, foi impressa juntamente com o parecer.

A observação de V. Ex. tem toda a razão de ser. E' necessario, effectivamente, retirar o projecto da ordem do dia para nova publicação.

O SR. MORAES BARROS — Attendendo á explicação do nobre Relator, Sr. Tavares Cavalcanti, pedida a V. Ex.,

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, que fizesse voltar o projecto á Commissão, para vir com as informações necessarias. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Tavares Cavalcanti (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte á Casa sobre si permite que eu falle da bancada.

Consultada, a Camara approva o requerimento do Sr. Tavares Cavalcanti.

O Sr. Tavares Cavalcanti — Sr. Presidente, apenas de-jeo explicar ao nobre collega o que occorreu.

De facto, a estranheza de S. Ex. tem toda a procedencia e é necessario que o projecto seja retirado da ordem do dia, não para voltar á Commissão, mas para que se proceda a nova publicação.

Effectivamente, o parecer da Commissão de Finanças foi calçado em mensagem e exposição de motivos do Ministerio do Interior, mas por equívoco, ao se preparar o processo, foi intercalado um trecho do *Diario Official*, onde havia a mensagem do Ministerio da Viação, a que se referiu o nobre Deputado.

Aliás, na occasião de dar parecer, chamei a attenção da Commissão, afim de que fosse retirado do texto a ser impresso o alludido documento estranho ao processo. Isso, porém, não se deu, e, nestes termos, requiro a retirada do parecer da ordem do dia, afim de se dar nova publicação, devidamente rectificado, com a mensagem a que de facto faz referencia. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A Mesa providenciará no sentido do requerimento no nobre Deputado.

O Sr. Presidente — Em vista da informação do Sr. Relator, retiro o projecto da Ordem do Dia.

2ª discussão do projecto n. 574, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 70:367\$145, para pagar ao capitão reformado da Brigada Policial Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judicial.

Encerrada, successivamente, a discussão dos artigos 1º e 2º, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 441 A, de 1927, reduzindo as mensalidades do Instituto de Previdência, tendo parecer com substitutivo, da Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Acham-se sobre a Mesa emendas que vão ser lidas.

São, successivamente, lidas, apoiadas e enviadas á Commissão de Finanças as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 441 A, DE 1927

(2ª discussão)

N. 1

Accrescente-se, onde convier:

Art. — As associações ou caixas de aposentadorias e pensões, de que trata a letra a do art. 1º, ficam obrigadas, a contar da presente lei, a submeter á approvação do Governo, dentro do prazo que pelo mesmo lhes for concedido, todas as tabellas de contribuições e beneficios, calculados actuarialmente, bem como a apurar, por esse mesmo processo, annualmente, as reservas technicas, que deverão constar da respectiva escripturação e figurar no balanço.

Parágrafo unico. Para os effeitos do disposto neste artigo, o Ministerio da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Seguros, exercerá a fiscalização tecnico-financeira sobre as referidas associações ou caixas.

Justificação

E' tempo já do legislador tomar medidas preventivas que acautelem o bom funcionamento das instituições do genero de que se trata.

(\*) Não foi revisado pelo orador.

Cumpra ponderar que o Instituto de Previdência é fruto de longos estudos e discussões no Congresso e fóra d'elle, tudo feito no sentido de dar ao funcionalismo uma instituição solidida. E elle é o resultado de trabalho arduo, executado pelo ex-Senador Dr. Sampaio Corrêa, como se poderá verificar do seu longo parecer, lido perante a Commissão de Finanças do Senado.

E' que o Instituto está moldado em bases technicas, tendo sido as suas tabellas de contribuições e peculios calçadas nos principios do seguro de vida, que constituem applicação especial da mathematica, feita pelos actuarios.

Nestas condições, substituir o Instituto, assim organizado, por caixas existentes, de organização empirica, sem obrigar-as, antes, á uma reorganização scientifica, é desmerecer a obra do proprio Congresso, e, ao mesmo tempo, contribuir para uma situação difficil, futuramente, para as familias dos proprios funcionarios, pois, é certo que muitas caixas não poderão preencher seus fins, dada a situação de insolvabilidade em que se encontram.

Temos um exemplo com a Caixa de Pensões da Imprensa Nacional, onde o Ministerio da Fazenda acaba de intervir, nomeando um interventor, conforme noticiaram os jornaes desta capital.

A situação financeira dessa caixa é má, pois, segundo se verifica do seu relatório referente a 1925, a receita de contribuições, nessa época, era de 121:528\$139, enquanto a importância de suas pensões se elevava já a 227:468\$910. Havia por conseguinte, um deficit, que só tende a augmentar, devido ao crescente numero de pensionistas, não constando desse relatório qual a reserva technica existente, para fazer face ás suas responsabilidades futuras.

Como essa, muitas outras caixas, certamente, em condições semelhantes.

O remedio no caso será aparelhar-as, dando-lhes a verdadeira orientação, que reside na sua organização scientifica ou actuarial.

E' o que visa a emenda proposta de modo simples, fazendo intervir a Inspectoria de Seguros, que tem uma secção tecnica composta de actuarios.

Por essa fórma, o Poder Executivo ficará habilitado a verificar quaes as caixas que realmente poderão preencher seus altos fins, ao mesmo tempo que constituirá isso uma garantia segura para os proprios funcionarios e suas familias.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1927. — Oscar Soares.

N. 2

Ao projecto n. 441 A, de 1927.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, ao Instituto de Previdência, desde já, pelo Thesouro Nacional ou por intermedio do Banco do Brasil sob fiança e responsabilidade da União, empréstimos até o maximo de dez mil contos de réis para a immediata execução da carteira de empréstimos a funcionarios e operarios federaes, contribuintes do mesmo instituto, devendo os empréstimos ser resgatados mediante o desconto em folha, de accordo com a lei em vigor e no prazo maximo de quarenta mezes, e podendo ser realberos creditos ou feitas operações de credito até aquella importância.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1927. — Nogueira Penido. — Adolpho Bergamini.

Justificação

No parecer exarado sobre este projecto, reconheceu o eminente Relator que a organização do Instituto de Previdência não se completará, em todo o seu alcance e repercussão na vida social enquanto se não tratar de dar cumprimento aos dispositivos referentes á criação da carteira de empréstimos.

E', portanto, de toda a conveniencia dar, desde já, micio ás operações da carteira de empréstimos de que cogita a lei que criou o Instituto.

Accrescente-se onde convier:

N. 2

Art. Os funcionarios, empregados ou servidores do Estado, sujeitos a contribuições obrigatorias creadas em lei para associações ou caixas de aposentadorias e pensões, poderão optar por essas instituições ou pelo Instituto de Previdência.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1927. — Adolpho Bergamini. — Nogueira Penido.

Emendas ao art. 1º

Na letra a, onde se diz: "3:600\$"; diga-se: "4:800\$000".

Na letra b, onde se diz: "3:600\$"; diga-se: "4:800\$000".

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1927. — Adolpho Bergamini.

*Lucas*

*Alves Filho, em virtude de sentença judiciaria (2ª discussão).*

Approvedo o artigo unico, passando o projecto á 3ª discussão.

*Votação do projecto n. 572, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justica, o credito especial de 2:970\$970, para pagar a D. Catharina C. de Oliveira Antunes; (3ª discussão).*

Approvedo o artigo unico, passando o projecto á 3ª discussão.

*Votação do projecto n. 574, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 70:367\$145, para pagar ao capitão reformado da Brigada Policial, Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judiciaria; (2ª discussão).*

Approvedos, successivamente, os arts. 1º, 2º e 3º, passando o projecto á 3ª discussão.

*Votação unica do parecer n. 47, de 1927, mandando archivar a mensagem do Ministerio da Viacão, pedindo o credito de 12:000\$, para attender ás despesas decorrentes do decreto legislativo n. 5.207, de 29 de julho de 1927; (discussão unica).*

Approvedo.

*Votação do parecer n. 48, de 1927, mandando archivar a communicacão de L. João Ribeiro Escobar, sobre a descoberta do transmissor da lepra; (discussão unica).*

Approvedo.

19

**O Sr. Adolpho Bergamini** (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, não posso curar-me do peccado de procurar cumprir o meu dever; rigorosamente, fiscalizando a ordem do dia, a applicação do Regimento e os desvios a que todos nós, humanos, estufos sujeitos. Isso me tem valido algumas contrariedades, mas continuo na minha estrada.

Ainda ha pouco V. Ex. me chamou a attenção para o facto de ter eu infringido o Regimento. Entendi de dar a V. Ex. ainda uma prova mais da minha consideração e estimo e me submetti, muito embora a injustiça de V. Ex. me ferisse.

Não infringir eu o Regimento, pedindo a palavra "pela ordem", afim de enviar á Mesa uma declaração de voto. Onso lembrar ao illustre Presidente, que temos, frequentemente, assistido ao facto de outros Srs. Deputados pedirem a palavra "pela ordem" e enviarem á Mesa suas declarações de voto, formuladas da propria tribuna, quando o Regimento, expressamente, determina que essas declarações devem ser escriptas.

Recordamo-nos, todos, de que, observado, um collega, que se encontrava nessa conjunctura, retorquiu que o seu voto estava escripto e, puxando do bolso um envolvero de carta que recebera, procedeu ficticiamente á leitura da declaração do seu voto e só depois de apanhadas as suas palavras pela tachygraphia foi que pôde, na realidade, transmittir ao papel aquillo que da tribuna dissera.

Insição, porém, Sr. Presidente, em querer aprender. Desejo saber — e esta é a questão de ordem que levanto — si um requerimento assignado por mais de um Deputado pôde ser retirado por um dos seus signatarios, depois d'elle ter passado á ordem do dia, é certo que ainda na phase da discussão, como o de que se trata, mas sem que, com a retirada do documento, se tenham conformado expressamente, por declaração, os outros signatarios.

O requerimento n. 33, Sr. Presidente, está assignado, creio, por mais dous collegas, os quaes ao que eu saiba, não se pronunciaram sobre a sua retirada. Desejava que V. Ex., com a sua peculiar bondade, me esclarecesse acerca desta questão que, confesso, suscita uma duvida ao meu espirito. *(Muito bem; muito bem.)*

(\*) Não foi revisto pelo orador.

**O Sr. Presidente** — Respondendo á questão de ordem levantada pelo nobre Deputado, direi a S. Ex. que, no meu modo de pensar, para que se retire uma proposição qualquer, collectivamente assignada, faz-se necessario requerimento, neste sentido, de todos os seus signatarios. Estou, porém, informado de que não tem sido essa a interpretação habitualmente dada na Casa, porque sempre se tem considerado autor de proposição quem a firma em primeiro lugar, bastando, assim, um pedido deste para ser concedida a retirada.

Ausente da Mesa, quando apresentado o requerimento, não me cabia sobrepôr minha interpretação individual á que vem sendo dada pela Mesa e aceita pela Casa. Annunciei, apenas, que estava terminada a ordem do dia, porquanto a retirada do requerimento era materia já decidida quando assumi a presidencia.

Devo dizer, concluindo, que, todas as vezes que tiver de resolver questões identicas, adoptarei o meu ponto de vista pessoal. Neste caso, porém, não posso modificar deliberação já tomada.

**O Sr. Adolpho Bergamini** — Agradecido a V. Ex.

20

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do requerimento n. 31, de 1927, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando inclusão na ordem do dia do projecto n. 111, de 1926, do Senado;

2ª discussão do projecto n. 582, de 1927, revigorando a autorização contida no decreto n. 4.816, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viacão, o credito especial de 649:114\$913, destinado ao resgate da Estrada de Ferro da Bananal;

2ª discussão do projecto n. 581, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justica, os creditos especiais de 839\$800, 327\$500 e 987\$500, para pagar, respectivamente, ao bacharel Francisco de Gouvea Nobrega, a serventes do Tribunal do Jury do Districto Federal e officiaes de justiça da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal;

Discussão unica do projecto n. 579, de 1927, creando os Officios Privativos de Notas e Registro de Contractos Maritimos; com parecer da Commissão de Justica, rejeitando o voto do Presidente da Republica;

1ª discussão do projecto n. 515 A, de 1927, determinando se lavre um termo de nascimento dos habentes nos casos de justificação de idade, de accordo com o decreto n. 773, de 26 de setembro de 1890; com parecer favoravel da Commissão de Justica;

1ª discussão do projecto n. 529, de 1927, creando um cartorio privativo de distribuição dos feitos da Fazenda Municipal; com parecer favoravel da Commissão de Justica.

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 15 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1927 (\*)

**O Sr. Matos Peixoto** — Sr. Presidente, bordava eu, até o dia, no meu ultimo discurso, algumas considerações sobre a parte processual do projecto em debate, quando fui obrigado a interrompê-lo por se ter esgotado, segundo interpretação da Mesa, o tempo a mim destinado para discutir a materia.

Reato, agora, essas considerações para acrescentar as que ainda me restava fazer.

Salientava eu então a divergencia radical entre o projecto originario e o substitutivo quanto ao processo a ser seguido após a concessão do mandado. Pelo substitutivo segue-se a causa o rito summario das acções possessorias, nei pa-se o que pelo projecto originario, termina com a concessão do mandado a missão do juiz em primeira instancia. O substitutivo, por mim formulado filia-se, nesse particular, ao projecto originario, do qual, entretanto, diverge sob outros aspectos.

Comparando o projecto originario e o substitutivo da illustrada Commissão de Constituição e Justica, e em o por

(\*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

ainm apresentado, verifica-se que este ultimo aproveitou de ambos certos dispositivos, modificou alguns e eliminou outros.

Dos primeiros e dos segundos occupa-se a justificacão anexa ao meu substitutivo; de modo que sómente dos ultimos, isto é, dos excluidos, tratarei neste momento.

Procurarei expor o mais succintamente que for possivel os motivos da exclusão.

O paragrapho unico do art. 11 do projecto originario attribue competencia ao Supremo Tribunal Federal para julgar a acção originaria e privativamente, quando a lesão ao direito individual proceder do Presidente da Republica ou de algum dos seus Ministros. Penso, com o illustre Deputado pernambucano, Sr. Sergio Loreto, que essa parte do projecto primitivo é inconstitucional, porque augmenta casos de competencia originaria do Supremo Tribunal; o que a legislação ordinaria não pôde fazer, pois esse casos se acham taxativamente especificados nos arts. 59-60 n. 1 da Constituição. Quando outras razões não houvesse, bastava esta para não se aceitar o dispositivo em analyse. Parece que assim tambem o entendeu a douta Commissão de Constituição e Justiça, que não incluiu no seu substitutivo o preceito, ora examinado, do projecto originario.

Não contemplou tambem o dispositivo do art. 14 desse projecto, certamente por o considerar ocioso. De facto, a regra nelle formulada sobre a necessidade da presença de dez membros do Supremo Tribunal para o julgamento da causa, quando esta se basear na Constituição, já é preceito incorporado á legislação vigente. Regem o caso o art. 1º do decreto 138, de 29 de dezembro de 1902, e o art. 8 da lei 1.939, de 28 de agosto de 1908, consolidados no art. 13, paragrapho unico, de regimento do Supremo Tribunal Federal, o qual estatue que, quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis ou de actos administrativos da União ou dos Estados, as decisões finais serão proferidas com a presença de dez, pelo menos dos seus membros desimpedidos.

Igualmente não foi contemplada no substitutivo da Commissão a materia do art. 15 do projecto originario, cuja fonte é o art. 13, paragrapho 11, da lei 221 de 20 de novembro de 1894: "A violação do julgado, por parte da autoridade administrativa, induz responsabilidade civil e criminal."

Pesou certamente no animo da Commissão a circumstancia de ser anódyno o preceito, nada adiantando para tornar efficiente essa responsabilidade. Porque de duas, uma: ou ha lei regulando a materia, e, nesse caso, o dispositivo é ocioso, ou não ha e, então, é insufficiente, pelo menos, quanto á parte penal, pelo vago e impreciso do enunciado.

Na censura de ocioso incorre tambem o art. 15 do substitutivo da Commissão, que manda a autoridade, de que tenha emanado o acto illegal, indemnizar á fazenda da União, do Estado ou do Municipio o prejuizo que do mesmo acto lhes haja advindo. Ocioso, sim, porquanto o Codigo Civil, art. 15, já dá acção regressiva ás pessoas juridicas de direito publico para se resarcirem da indemnização paga a terceiros por acto de seus representantes, que nessa qualidade lhes tenham causado damno, procedendo de modo contrario a direito ou faltando a dever prescripto por lei.

Mais minudentemente regula o assumpto a lei 2.945, de 9 de janeiro de 1915, art. 2º: "Sempre que a União fór condemnada por sentença judiciaria a pagamento resultante de lesão a direitos individuaes, o Ministro da Fazenda, na mesma occasião em que ordenar o pagamento, enviará á autoridade competente os papeis respectivos, afim de ser proposta pelos representantes da Fazenda Nacional, a acção regressiva contra a autoridade que deu causa á indemnização". Dita lei estatue ainda, no § 1º desse artigo, que incorrerão nas penas do crime de prevaricação o Ministro, que não fizer a alludida remessa dos papeis dentro de trinta dias, e o representante da Fazenda, que não propuzer a acção respectiva, no mesmo prazo. Mais uma circumstancia digna de nota: pelo § 2º do mesmo artigo, a acção criminal contra o Ministro ou o representante da Fazenda tem caracter popular, pois pôde ser iniciada mediante representacão de qualquer cidadão.

Suggere-me, por ultimo, algumas observações o art. 8º do substitutivo nas duas partes em que se decompõe. Na primeira, diz esse artigo que si, afinal, a acção fór julgada procedente, o juiz declarará inefficaz ou carecedor de força juridica o acto ou decisão administrativa.

Conforme consta do parecer da Commissão, teve esta a preoccupação de evitar que a autoridade judiciaria annulla o acto do Executivo, transformando-se em uma instancia de annullamento das decisões deste.

Não sei, Sr. Presidente, si o dispositivo attinge o fim alludido, porquanto não noto differença entre annullar um

acto e declarar inefficaz ou carecedor de força juridica esse acto.

Como quer que seja, o certo é que a Commissão se inspirou na lição de Ruy Barbosa, brilhantemente explanada em seus *Actos Inconstitucionaes*, escriptos em 1893, segundo a qual a autoridade judiciaria não tem competencia para annullar actos legislativos ou administrativos, devendo limitar-se a declarar-lhes a inefficacia quanto á especie vertente.

É preciso, porém, Sr. Presidente, distinguir as duas hypotheses. Ha casos em que, realmente, a autoridade judiciaria deve adstringir-se a declarar inapplicavel ao caso posto na tela judiciaria o acto inconstitucional ou illegal: é quando se trata de estatuto de ordem geral, como seja a lei ou um regulamento. Nesse caso, pelo confronto de uma com o outro ou de ambos com a Constituição, a autoridade judiciaria declara que, entre a Constituição e a lei em conflicto, prefere a primeira, assim como prefere a lei, quando com ella fór incompativel o regulamento. Assim deixa o poder judiciario de applicar ao caso occorrente a lei inconstitucional ou o regulamento illegal, conforme é expresso na lei 221 de 1894, art. 13, § 10.

Ha casos, porém, Sr. Presidente, em que o acto illegal tem feição particular, tem caracter individual, exemplo, uma portaria de demissão, e, nessa hypothese, declarar o acto inapplicavel á unica especie, que constitue o seu objecto, importa *ipso facto* em annullal-o.

Em casos dessa ordem a autoridade judiciaria já tem competencia pela legislação vigente, para annullar o acto. É o que dispõe de modo positivo a mesma lei 221, § 9º do art. 13. Não vejo necessidade de modificar-se, no fundo ou na forma, essa legislação que tão sabiamente rege a materia.

A outra parte do dispositivo em analyse manda a autoridade judiciaria arbitrar a indemnização a ser paga ao offendido em consequencia do acto illegal. Isto, porém, se me afigura injustificavel, porquanto o calculo da indemnização deve ter por base não o arbitrio do juiz, mas a prova dos autos. (*Apoiados*.)

Feitas estas considerações sobre a parte processual do projecto, abre-se-me agora a oportunidade de algo dizer sobre os direitos que, a meu ver, devem ser objecto das medidas ora cogitadas.

Em meu ultimo discurso, proferido a respeito do assumpto, salientei que essas medidas não se podem applicar aos direitos pessoaes, indistinctamente; e folguei de constatar, por um aparte com que me distingui o illustrado e erudito relator do substitutivo da Commissão, que esse é tambem o pensamento de S. Ex. De maneira que, neste particular, estamos de accôrdo, S. Ex. e eu: dos direitos pessoaes, uns ha, cujo exercicio pôde ser defendido pelos interdictos; outros, porém, não admittem essa defesa judiciaria. Em summa, ha direitos pessoaes manuteneis e direitos pessoaes não manuteneis. O que é preciso é discriminar os primeiros dos segundos, no campo restricto em que o projecto deve ser collocado.

O SR. ODILON BRAGA — É distincção importantissima.

O SR. MATOS PEIXOTO — Então é que surge, radical, á nessa divergencia; entendo que é na lei que se deve fazer essa discriminacão; opina, porém, o nobre relator do substitutivo — e com S. Ex. diversos juristas desta casa — que a mesma deve ficar a cargo da jurisprudencia.

Não comprehendendo como espiritos tão altanados, tão esclarecidos, tão versados na sciencia da legislação venham sustentar o principio de que o campo de acção da lei deve ser delimitado, não pelo poder que a faz, mas pelo poder que a applica!

Isto me causa, Sr. Presidente, tanto maior confusão e pasmo quanto importa, evidentemente, na inversão da primeira regra fundamental da arte de legislar, que é definir, com precisão e clareza, o alcance da applicação da lei. (*Apoiados*.)

Já dizia Bacon, nas suas famosas *Leges legum*, em que estabeleceu leis para a elaboracão das leis, que a primeira condição da lei é ser certa, isto é, precisa, exacta, rigorosa no seu enunciado. *De prima dignitate legum ut certa sint*. É tão essencial á lei o requisito da certeza que, se não o tiver, nem sequer pôde ser justa. *Legis tantum interest ut certa sit ut absque hoc neque justa esse possit*.

Effectivamente, si a expressão da lei é incerta, imprecisa, fluctuante, nebulosa, como poderá ser obedecida? Como ser obedecido um preceito, um edito, um mandamento legal, si não se sabe precisamente o que elle ordena, si não se conhece até onde vae seu imperio? Como poderá ser cumprida a lei, cujo alcance, cujo conteúdo, cuja projecção o proprio legisla-

der não sabe até onde se estende? *Quis se parabit ad parendum?* Como poderá o juiz applicar a lei, com exacção e justeza, si poder que a faz é o primeiro a desconhecer os limites dessa applicação?

Abandonar ao Judiciario o encargo de fixar esses limites, equivale, em ultima analyse, a conferir-lhe a attribuição de fazer elle proprio a lei; o que implica o reconhecimento da incapacidade e da fallencia da Camara como um dos órgãos do Poder Legislativo da Nação!

O SR. SERGIO LORETO — Mesmo porque a lei não pôde ser um odre vazio, que cada um enche á vontade; devem estar nella o pensamento e a vontade do legislador.

O SR. MATOS PEIXOTO — Precisamente determinados.

O SR. SERGIO LORETO — A vantagem da lei escripta está nessa determinação.

O SR. MATOS PEIXOTO — Imagine-se o que seria uma lei de formula diffusa e fluctuante, como a do projecto, entregue ás varias interpretações dos varios magistrados das vinte e uma unidades da Federação, attribuindo-lhe cada um uma intelligencia diversa e fixando-lhe limites differentes, discordes e contradictorios... Teriamos então o cháos, a confusão, a anarchia na applicação da lei... E tudo porque não nos queremos render á evidencia do conceito de Bacon, quando recommendava a certeza como a primeira regra a ser observada na elaboração das leis. Dessa regra resulta, ainda, como corollario logico e necessario, uma outra que Bacon tambem destacava: a lei será tanto melhor quanto menos arbitrio deixar ao juiz. "*Optima lex quae minimum arbitrio iudicis relinquit*".

Esse aphorismo, que contém uma verdade imperecível, ou antes um truismo de evidencia palmar, sempre constituiu o ideal que os legisladores de todos os povos cultos tem forcejado por attingir na elaboração dos actos legislativos. Desse principio sabio e salutar, entretanto, desgarrá estranhamente o projecto, formulando regras para a protecção dos direitos pessoais, e que, todavia, não se applicam ao typo desses direitos, que é o direito de credito!

A formula do projecto é uma nebulosa de contornos incertos, vagos, indeterminados e indeteminaveis, em cujo seio vaga, na homogeneidade primitiva, sem linhas de differenciação, em estado cahotico e informe, a doutrina da possessibilidade dos direitos pessoais...

O SR. SÁ FILHO — A do projecto ou a do substitutivo?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — A de todos elles.

O SR. MATOS PEIXOTO — O projecto e o substitutivo ambos empregam a mesma formula *direitos pessoais*.

Entretanto, Sr. Presidente, sendo a lei a expressão do direito por excellencia, verdadeira crystallização dos principios juridicos, as suas linhas devem ser claras e nitidas, de modo a evitar toda duvida, vacillação ou ambiguidade.

Não se permittem na lei ás fórmulas esfumadas, gelatinosas ou fluidicas, sob o presupposto de que a jurisprudencia estabelecerá as necessarias distincções; porquanto, si a lei não as fizer, não as poderá tambem fazer o juiz. Veda-lh'o o conhecido principio: *Ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest*.

Sente-se, Sr. Presidente, que o projecto e o substitutivo foram influenciados pelo trabalho fascinante de Ruy Barbosa, sobre a posse dos direitos pessoais, escripto em defesa da accção de manutenção proposta pelo grande causidico para obstar á suspensão dos professores da Escola Polytechnica, illegalmente imposta por Floriano Peixoto.

E preciso, porém, não perder de vista a feição unilateral dos trabalhos de advocacia, que acumulam materiaes e os carregam para o campo da defesa, sem a preocupação da construcção scientifica dos institutos juridicos.

O SR. ODILON BRAGA — Muito bem.

O SR. MATOS PEIXOTO — Foi isso que se deu com o trabalho de Ruy Barbosa: no intuito de provar a idoneidade da manutenção, o extraordinario advogado colligiu, colleccionou, arrebanhou tudo quanto podia amparar a sua causa, sem attentar na repercussão, que pudesse ter sobre outros casos, a these sustentada com tanto fulgor, eloquencia e erudição.

Aliás, quando Ruy Barbosa falla dos direitos pessoais susceptiveis de posse, refere-se sempre áquelles que se exteriorizam por um exercicio continuo, permanente, reiterado ou iterativo; o que já é uma limitação, que não constandingo do pro-

jecto, mais augmenta o vago e indistincto da formula nelle empregada. Entretanto, não quer isso dizer, Sr. Presidente, que essa limitação possa servir de criterio para distinguir os direitos pessoais manuteniveis e os não manuteniveis; porquanto contractos ha, como o de fornecimento, a locação de serviço, o mandato e outros, que envolvem direitos pessoais de exercicio permanente, a que, entretanto, não se pôde applicar a defesa pelos interdictos.

Não quero passar adiante sem salientar o seguinte: é de estranhar que, na elaboração do Código Civil, Ruy Barbosa jurisculto, não haja secundado o advogado, que com tanto brilhantismo pleiteou a estensão da posse aos direitos pessoais.

O SR. ODILON BRAGA — Muito bem.

O SR. MATOS PEIXOTO — Por que essa attitude de Ruy Barbosa? Porque o jurisculto sabia que não se pôde formular uma regra, dando a protecção dos interdictos aos direitos pessoais indistinctamente.

O SR. SÁ FILHO — Na elaboração do Código Civil, Ruy Barbosa só collaborou na redacção, por motivos bastante conhecidos.

O SR. SOUZA FILHO — Circumstancias particulares da sua vida não lhe permittiram senão isso.

O SR. ODILON BRAGA — Tratando-se de construcção que elle mesmo julgava imperecível, Ruy Barbosa, que tanto se preocupou com o apuro da linguagem, de certo não se despreocuparia da doutrina.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesse caso especial, Ruy Barbosa não podiá desinteressar-se da questão doutrinaria.

O SR. SOUZA FILHO — Não procede a observação.

O SR. ODILON BRAGA — E' a prova de que Ruy Barbosa não tinha essa convicção.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesta altura, não me parece fóra de proposito fazer rapida excursão ao campo do direito comparado, para ver como se tem resolvido, por ahi afóra, em paizes de cultura juridica mais inveterada, essa questão da posse dos direitos pessoais.

Antes, porém, será preciso accentuar o que é posse de direito pessoal; e, para isso, precisamos partir da noção da posse sobre as cousas corporeas. Veremos depois si se pôde transportar, e até que ponto, das cousas para os direitos, o conceito da posse.

Utilizar-me-hei da linguagem de Ihering.

O possuidor é, normalmente, o proprietario, estando a posse quasi sempre conjunta ao dominio e, enquanto se mantém essa situação, não ha necessidade de distinguir uma cousa da outra.

Eis, porém, que ellas se separam, o contraste resalta com tamanha evidencia, que não escapa aos olhos dos proprios leigos. E' o que se verifica, quando um usurpador occupa a propriedade alheia. Nesse caso, não é necessario ser jurista, para definir perfectamente a situação, dizendo que com o usurpador está o facto, isto é, a posse, e com o esbulhado está o direito, isto é, a propriedade.

O facto e o direito, eis, pois, a antithese a que se reduz, em ultima analyse, a distincção entre a posse e a propriedade.

Mas esse poder de facto, em que consiste a posse, assim como pôde abranger todos os poderes da propriedade, pôde limitar-se a alguns delles. E' o que se verifica na servidão de caminho, que pôde ser utilizada pelo legitimo titular ou por aquelle que, não tendo titulo algum, pratica, entretanto, os actos materiaes correspondentes ao exercicio da servidão. Nesta ultima hypothese, tem-se a posse da servidão e o que se diz desta se applica a outros direitos reaes na cousa alheia.

A posse das cousas e de direitos reaes limitava-se a protecção possessoria no direito romano. O que a caracterizava era a circumstancia de se abstrahir da questão de direito, levando-se em conta apenas o facto material da posse.

O direito canonico, porém, quebrou os moldes rigidos da legislação romana e estendeu a posse aos direitos pessoais. Raciocinavam os canonistas: assim como os direitos reaes, por isso que se manifestam por um exercicio visivel e permanente, são susceptiveis da posse, tambem o devem ser os direitos pessoais que do mesmo modo se exteriorizam. Destarte, toda a vez que se desenhava na pratica uma situação de facto, correspondente ao exercicio de um direito, essa situação devia ser mantida, até que a não existencia do direito fôsse judi-

ciaramente estabelecida. Foi, certamente, esta a operação logica que levou o direito canonico a estender a posse aos direitos pessoaes.

Mas enganar-se-ha quem suppuzer que tal resultado foi devido apenas ao elemento logico; pois este não era mais do que a coloração theorica da doutrina possessoria do direito canonico.

O motivo real, verdadeiro, daquella estensão eram as condições sociaes e politicas da idade média. (Muito bem.) Conforme observa Cornil, quando reina a paz e a ordem, e cada um está certo de obter justiça prompta e efficaz, não ha necessidade de multiplicar os remedios possessorios, que, aliás, deixam sempre aberto o caminho ás vias petitorias. Mas tal não era a situação da idade média. Nesse tempo as vias de facto eram frequentes, os processos longos e as provas difficis, sobretudo para os humildes.

O Sr. ODILON BRAGA — V. Ex. está esclarecendo perfeitamente esse ponto.

O SR. MATOS PEIXOTO — Obrigado pelo aparte de V. Ex.

Estas considerações de ordem geral explicam a proliferação e a amplitude da protecção possessoria na idade média; porquanto, estando ella ao alcance de todos, substituiu facilmente o petitorio e promptamente restabelecia a ordem em uma situação perturbada. E' assim que, pelo antigo direito portuguez, inspirado no direito canonico, a protecção possessoria já até garantir o officio de procurador, o qual não podia ser destituído "sem, via ordinaria de allegar contra elle justiça", na linguagem pesada dos textos antigos.

Todos senfimos que isso é o cumulo da exaggeração, sufficiente explicavel pelas condições especiaes da época.

Entretanto, a influencia do direito canonico se fez sentir, de modo accentuado, nas codificações dos seculos 18 e 19.

Pela ordem chronologica, refiro em primeiro lugar o Código Sueco de 1734, redigido por Carlos Lundius e que é uma condensação do direito eastumeiro.

Estatue esse Código no *Titulo de Propriedade Rural* que "ha posse immemorial quando se tem tido o gozo de um bem ou de um direito, por tanto tempo, sem contestação nem obstaculo, que ninguem se recorde, nem por ouvir dizer, como os antecessores ou antepassados do possuidor adquiriram esse bem".

Essa definição presuppõe, como se vê, a posse dos direitos. Mas o ponto culminante a esse respeito foi attingido, conforme observa Cornil, pelo Código Prussiano de 5 de fevereiro de 1794, tambem chamado Código Frederico, no qual a posse é tratada, no titulo a ella referente, com tanta minucia e particularidade, que o erudito professor da Universidade de Bruxellas chama a esse titulo um manual abreviado da posse, verdadeiramente unico no seu genero. Esse Código, Parte 1<sup>a</sup>, tit. 7<sup>o</sup>, § 5<sup>o</sup>, denomina possuidor todo aquelle que exerce para si um direito. Admitte assim, segundo ainda observa Cornil, a posse de todos os direitos patrimoniaes, exclusive aquelles que se extinguem pelo proprio exercicio, isto é, que não são susceptiveis de exercicio duradouro. Não escapou isso á critica do insigne Meseheider que via, nessa amplitude da posse, uma exaggeração — *eine Schrankenlosigkeit*.

Ao Código prussiano seguiu-se o Código francez, que no art. 2.228, define: "A posse é a detenção ou o gozo de uma coisa ou de um direito que retemos ou exercemos por nós mesmos ou por outro, que a retém ou exerce em nosso nome".

Parece á primeira vista — a advertencia é de Cornil — que o legislador francez se collocou no mesmo terreno que o legislador prussiano; tanto mais quanto o Código francez admittie a posse dos *jura status*, reconhecendo que tem a posse de um estado todo aquelle que passa aos olhos do publico por tal-o realmente. Mais adiante vae o art. 1.240 do Código francez, que falla em posse e possuidor de credito.

Era de suppor, portanto, em face desses dispositivos, que o direito francez admittisse a posse dos direitos pessoaes; mas tal não se dá, perquanto, pelo Código do Processo Civil, a protecção possessoria só está organizada para os immoveis; de fórma que, conforme salientam Aubry et Rau, a unica *possessio juris*, admittida em direito francez é a dos direitos reaes immobiliarios.

Na Belgica, onde, como se sabe, vigoam ainda o Código Civil francez e o respectivo código de processo, prevalece tambem a mesma restricção, que, longe de ser uma inducção doutrinaria, é preceito positivo da lei de 25 de março de 1874, art. 4<sup>o</sup>, o qual, entre os requisitos para o recebimento das

acções possessorias, exige que se trate de direitos immobiliarios, susceptiveis de serem adquiridos por prescripção.

Em seguimento ao Código francez veio o Código austriaco, em 1811, o qual dispõe no art. 311:

"Todas as cousas corporeas e incorporeas, que são objecto de commercio juridico, podem ser possuidas."

Parece assim que esse código admittie tambem a posse dos direitos pessoaes. Observa, todavia, o emerito Unger, — culminancia da jurisprudencia austriaca — que, achando-se aquelle dispositivo enervado na parte do Código relativa ao direito das cousas, secção dos direitos reaes, a estes ultimos se limita o conceito da posse.

O Sr. LINDOLPHO PESSOA — Isso tambem acontece no código brasileiro.

O SR. MATOS PEIXOTO — O código neerlandez, de 1838, tambem estatue no art. 593:

"Os bens que não estão no commercio não podem ser objecto da posse."

Consagra, assim, por uma formula negativa, o mesmo principio do código austriaco. E no art. 603 ainda insiste:

"A posse dos bens incorporeos se perde pelo gozo pacifico de um terceiro, durante um anno."

Mas, por outros dispositivos, restringe a protecção possessoria ás cousas e aos direitos reaes. E' o que se vê do artigo 606:

"A acção de manutenção tem lugar em caso de turbacão á posse e de um terreno, de uma casa ou edificio, de um direito real ou de uma universalidade de moveis."

E do art. 678: Quando o possuidor de um terreno ou de uma casa tiver sido esbulhado sem violencia, terá, contra o detentor, o direito de ser reintegrado e mantenido na posse".

O Sr. SERGIO LORETO — Isso não quer dizer que se negue a posse dos direitos pessoaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — O que é essencial para nosso caso é a protecção; é o de que estamos tratando.

O Sr. ODILON BRAGA — O que distingue juridicamente a posse é o dar lugar ao interdito possessorio. O remedio é que distingue a molestia.

O SR. MATOS PEIXOTO — O código portuguez de 1855, art. 474, inspira-se na definição do código francez:

"Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito."

Não obstante, em Portugal, a protecção possessoria não vae além dos direitos ligados ás cousas.

O Sr. SOUZA FILHO — Não esqueça V. Ex. o código chileno.

O código civil da Saxonia, de 1863, presereve no § 186: "Aquelle que tem uma coisa realmente em seu poder é detentor. E, se tem a vontade de exercer sobre a coisa a propriedade para si mesmo, é possuidor."

Nessa definição avultam, ben, visiveis, o *corpus* e o *animus* da theoria savignyana. Entretanto, no § 208, o código saxonico modifica essa theoria, dispondo:

"A acção possessoria pertence áquelle que detem uma coisa para seu uso ou a titulo de garantia."

Estende assim a chamada posse derivada de Savigny, versante sobre os direitos reaes de garantia, aos direitos pessoaes, para cujo exercicio é necessario o uso da coisa.

Quanto á quasi-posse, o código da Saxonia restringe-a ás servidões.

O código civil italiano, de 1865, art. 685, define a posse quasi pelos mesmos termos em que o faz o código francez:

"A posse é a detenção de uma coisa ou o gozo de um direito, que uma pessoa tem, quer por si mesma, quer por intermeção de outra, que detem a coisa e exerce o direito em seu nome."

Doutrinalmente reconhece o código italiano a posse dos direitos, sem distinguir entre os reaes e os pessoaes; todavia não estende a estes ultimos a protecção possessoria. Assim é que estabelece no art. 691, quanto á acção de manutenção:

"Aquelle que, achando-se ha mais de anno na posse legitima de um immovel, de um direito real ou de uma universalidade de moveis, vier a ser perturbado na mesma posse, póde, dentro de um anno, requerer manutenção."

Quanto á acção de esbulho, preceitúa o artigo 695:

"Aquelle que foi, por violencia, ou de uma maneira occulta, esbulhado da posse, qualquer que ella seja, de uma *cousa movel ou immovel* póde, no anno do esbulho, requerer, contra o autor desta, a reintegração na posse."

O codigo civil de Zurich, de 1887 — o mais importante e notavel dos codigos civis dos varios cantões suíços — consagra uma sub-secção á posse dos direitos, mas não a proclama além das servidões e de outros direitos reaes (arts. 105-107).

O codigo hespanhol, de 1889, art. 430, obedeceu na conceituação da posse á definição do codigo francez:

"A posse natural é a detenção de uma coisa ou a fruição de um *direito* por uma pessoa. Posse civil é essa mesma detenção ou essa mesma fruição, unidos á intenção de haver a coisa ou os direitos como seu."

Mas prescreve no art. 432:

"A posse dos bens e direitos póde exercer-se de duas maneiras, como dono ou detentor da coisa ou do direito, para conserval-os ou desfructal-os, pertencendo o *dominio* a outra pessoa."

Essa reserva do dominio para outro, indica, evidentemente, que a posse não vae além dos direitos que do dominio são desmembramento.

Que concluir dos dispositivos dessas legislações? A conclusão que se impõe é que, embora theoreticamente abranjam ou pareçam abranger na noção da posse os direitos pessoaes, entretanto, na pratica restringem, essa noção aos direitos reaes, unicos protegidos pelas acções possessórias.

Não deixa de haver nisso certa contradicção, explicavel pela colisão das duas correntes: a do direito romano, que limita a posse aos direitos reaes, e a do direito canonico, que a amplia aos direitos pessoaes.

Triumphou, afinal, na Europa, a theoria do direito romano, com uma acquisição nova: a extensão da posse aos direitos que, embora pessoaes, se exercem sobre as cousas.

O SR. ODILON BRAGA — Foi um renascimento juridico.

O SR. MATOS PEIXOTO — E' essa, pelo menos, a orientação accusada nos dous monumentos legislativos mais notaveis da Europa: o codigo civil allemão, de 1896, e o codigo civil suíço, de 1907. O primeiro, que revogou o codigo prussiano de 1794 e o codigo da Saxonia, de 1863, estatue no art. 894:

"A posse de uma coisa adquire-se pela obtenção do poder de facto sobre essa coisa."

A mesma noção, embora em linguagem differente, se contem no art. 919 doCodigo Suíço:

"Aquelle que tem o poder effectivo da coisa tem a posse della."

Se da Europa passarmos á America, veremos tambem que seus monumentos legislativos não admittem a posse dos direitos pessoaes.

O nobre representante de Pernambuco fallou ha pouco no codigo chileno. De facto, o codigo chileno, de 1855, no artigo 715, estabelece que "a posse das cousas incorporeas é susceptivel das mesmas qualidades e vicios que a das cousas corporeas". Mas o artigo 916 do mesmo codigo assim dispõe:

As acções possessórias se destinam a conservar ou recuperar a posse dos *bens de raiz* ou dos *direitos reaes nelle constituídos*."

O SR. SERGIO LORETO — E' questão possessoria.

O SR. MATOS REIXOTO — O codigo civil argentino, de 1860, art. 2.354, acolhe a theoria possessoria do direito romano, definindo posse "ter alguém, por si ou por outro, alguma coisa sob seu poder com a intenção de sujeital-a ao exercicio do direito da propriedade".

OCodigo Uruguayo de 1868, art. 646, prescreve:

"A posse é a detenção de uma coisa ou o *goso* de um *direito* por nós mesmos, com o animo de dono, ou por outro, em nosso nome."

E' a definição doCodigo Francez, mas na pratica, aquelle codigo tambem restringe as acções possessórias á protecção dos immoveis e dos direitos reaes nelle constituídos, como se vê do art. 658, que reproduz quasi litteralmente o art. 916 do codigo chileno.

OCodigo Civil da Venezuela, art. 760, conceitúa a posse com a mesma linguagem dos codigos francez e italiano:

"A posse é a detenção de uma coisa ou goso de um direito que exercemos por nós mesmos ou por meio de outra pessoa que detém a coisa ou exerce o direito em nosso nome."

Mas, no art. 770, limita a protecção possessoria, quanto á manutenção, nos seguintes termos, trasladados do art. 694 doCodigo Italiano:

"Quem, encontrando-se por mais de um anno na posse legitima de um *immovel*, de um *direito real* ou de uma *universalidade de moveis*, é perturbado nella póde, dentro de um anno, requerer manutenção."

No tocante á reintegração, dispõe no art. 471, traducção do art. 695 doCodigo Italiano:

"Quem tiver sido violenta ou clandestinamente despojado da posse, qualquer que ella seja, de uma *cousa movel ou immovel*, póde, dentro do anno do esbulho pedir, contra o autor deste, a restituição da posse."

Emfim, o nossoCodigo Civil, art. 485, estatue:

"Considera-se possuidor todo aquelle que tem, de facto, o exercicio pleno ou limitado de algum dos poderes inherentes ao dominio ou propriedade."

Ora, como o dominio ou a propriedade assenta sempre sobre cousas corporeas, disso logicamente resulta no conceito do nossoCodigo Civil, que sómente podem ser susceptiveis da posse os direitos, reaes ou pessoaes, que sobre essas cousas se exercem. Dest'arte, assim como tem a posse da coisa aquelle que a detem a titulo de proprietario, do mesmo modo quem exerce de facto, um poder sobre a coisa, como usufructuario, inquilino, arrendatario, ou se acha noutra situação semelhante, tem a posse do direito correspondente. Isto, por que? Porque o direito se exerce sobre uma coisa.

Até ahí vae o conceito da posse em nossoCodigo Civil, que avançou sobre o direito anterior, fihado á tradição romana, porque, ao contrario deste, amplia a posse, além dos direitos reaes, aos direitos pessoaes vinculados ás cousas corporeas.

Resta saber, Sr. Presidente, si é preciso forçar os limites doCodigo Civil, estendendo a posse a outros direitos pessoaes.

Temas visto o contravapor que nas legislações modernas se tem dado a essa tendencia do direito canonico.

Basta meditar um pouco sobre o assumpto, sem *parti pris*, com o espirito desprevenido, para se ver que a noção da posse não póde ir além dos direitos comprehendidos na formula do nossoCodigo Civil. (*Muito bem; apoiados.*)

Cumpra não perder de vista que a posse é um estado de facto, protegido por acções judicíarias, nas quaes não se discute a questão de direito.

Compreende-se a necessidade dessa protecção ao exercicio do direito de propriedade, ao dos direitos reaes e dos direitos pessoaes ligados ás cousas do mundo physico. Ahí a protecção possessoria se explica, já por ser um complemento de defesa da propriedade e dos direitos em que ella se decompõe, já para se evitarem as vias de facto, incompativeis com a organização das sociedades policíadas.

Estarão, porém, no mesmo caso os outros direitos pessoaes?

Imagine-se que alguém pratique sem mandato actos de legitimo representante: deve, porventura, o supposto procurador ter acção possessória para continuar a perpetrar esses actos, até ser convencido por acção ordinaria?

Ninguém se abalancará hoje em dia a sustentar a affirmativa. Entretanto, a essa esdruxula conclusão conduz a chamada posse dos direitos pessoaes.

O SR. SOUZA FILHO — Tem de provar, preliminarmente, ser certo o seu direito.

O SR. ODILON BRAGA — Ahí já não se dá mais a posse, porque esta constitue situação de facto.

O SR. MATOS PEIXOTO — Dir-se-ha — e é observação que acaba de fazer, por outras palavras, o nobre representante pernambucano — que não se trata disso e, sim, apenas, de defender o exercicio do direito, fundado na lei ou em titulo juridico.

Em tal caso, porém, desde que se introduz o elemento ju-

ridico, estranho á conceituação da posse, já a noção desta não é a classificada, isto é, a noção do estado de facto.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. chama noção classica á do estado de facto?

O SR. MATOS PEIXOTO — Em casos, como o acima figurado, a noção classica abstrae do vinculo juridico, da questão de direito. A palavra *posse* emprega-se ali na falta de expressão mais adequada. Chame-se a isso *posse em virtude de direito*, como fez Jorge Americano, em estudo profundo e penetrante, que produziu a respeito do assumpto, examinando-o no terreno scientifico. Essa posse será, não o exercicio de facto, mas o exercicio *de jure* dos poderes contidos em direito pessoal.

Não ha duvida de que esse exercicio deve ser protegido por um interdicto similar aos possessorios. Deve-se, contudo, estender essa regra a todos os direitos pessoas? Esta é a grande questão, a questão fundamental do projecto.

Esquadrinhando a solução, senti o meu pensamento delimitado por dous circulos concentricos: um delles, o maior, traçado pela finalidade do projecto, que é dar um succedaneo ao *habeas-corpus*.

O SR. ODILON BRAGA — Esse é o ponto de partida que tem sido esquecido.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... para as garantias constitucionaes que esse recurso não protege mais hoje em dia.

Exclúe-se, assim, do projecto toda e qualquer modificação ao conceito de posse, tal qual se acha fixado em nosso Código Civil.

O SR. SOUZA FILHO — Duas limitações surgem em meu espirito, immediatamente: a primeira é que o projecto se destina a proteger direitos para os quaes não ha acção especifica...

O SR. ODILON BRAGA — Não é este o ponto de partida.

O SR. SOUZA FILHO — A segunda, que o projecto visa amparar direitos certos, isto é, proteger o sujeito do direito, quando houver situação manifestamente juridica, meio parecida com a daquelle que impetra um *habeas-corpus*. Ali estão duas limitações que espancam os perigos que estão surgindo ao espirito do orador.

O SR. MATOS PEIXOTO — O ponto de vista do projecto primitivo e do substitutivo é este: dar a certos respeitoos um succedaneo ao *habeas-corpus*; tal é assim que sómente cogitam de remedios contra actos illegaes da administração publica.

Si quizermos reformar o Código Civil, então será outra cousa.

O SR. ODILON BRAGA — E' caso de projecto á parte.

O SR. SOUZA FILHO — Não façamos questão de palavras.

O interdicto se destina a proteger certo numero de direitos que estão desamparados: primeiro, os que não tem acção especifica; segundo, aquellos cujo sujeito tem uma situação juridica manifestamente tranquilla.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Mas V. Ex. em seu discurso, sustentou só se applicar o interdicto em favor do direito constitucional.

O SR. SOUZA FILHO — Não fui entendido pelo nobre collega.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O discurso de V. Ex. foi claro.

O SR. MATOS PEIXOTO — Permittam os nobres collegas que continue.

Entre as garantias constitucionaes, umas ha que não precisam da protecção pelos interdictos, porque já dispõem de acções especiaes; e outras que, por sua natureza, não exigem ou não comportam semelhante protecção. No ambito das garantias constitucionaes se traçou assim um novo circulo, o menor, no qual se devem inscrever os direitos a serem amparados pelo projecto. Deve, pois, o objectivo deste limitar-se a determinadas garantias constitucionaes.

Não se dá, portanto, a acção do projecto a latitude que tem, no Mexico o recurso de amparo que pôde ser applicado quando uma autoridade viola as garantias individuais.

Dessa latitude tem resultado, conforme observou o illustrado Relator do substitutivo, em o seu erudito parecer, abusos, sem conta, pela applicação do recurso á resolução de questões de natureza civil. Esses abusos nos advertem da conveniencia de limitar o alcance da acção que, impropriamente, se tem chamado succedaneo do *habeas-corpus*.

Dahi a razão por que, no meu substitutivo, me vi obrigado a enumerar as garantias que, a meu ver, devem ser objecto da mesma acção.

Não pude evitar a formula casuistica; porquanto, desde que limito a protecção do projecto ás garantias constitucionaes, que são em numero restricto, e não a applico, entretanto, a todas ellas, tinha eu deante de mim o seguinte dilemma: ou adoptar uma fórmula negativa, especificando os direitos excluidos, ou adoptar uma fórmula positiva, enumerando os que devem ser contemplados.

Preferi a segunda solução.

Sempre que o legislador não pôde abranger em uma fórmula synthetica ou inductiva todos os casos a que a lei visa prover, esta tem de ser forçosamente casuistica. Haja vista, entre outros exemplos, o art. 6º da Constituição, que especifica os casos de intervenção nos Estados, o art. 34, que enumera as attribuições do Congresso e innumerados dispositivos semelhantes do Código Civil e diversas leis ordinarias.

Estou, Srs. Deputados, quasi no fim de meu discurso. Preciso, antes de o terminar, dizer algumas palavras a respeito de um preceito do substitutivo por mim formulado. E' o que diz que o acto praticado em virtude de faculdade discricionaria sómente poderá ser considerado illegal por incompetencia ou excesso de poder.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — E. V. Ex. pensa que uma disposição dessas obriga o Poder Judiciario?

O SR. MATOS PEIXOTO — Com certeza, desde que não offenda a Constituição.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Julgo que podemos distinguir os actos para o effeito de dizer que o Poder Judiciario conhecerá de uns por meio de uma acção e de outros por meio de outra. Não podemos, porém, dizer que, em hypothese alguma, por meio de acção nenhuma, conhecerá de taes e taes actos, porque responderá que elle é o juiz da sua competencia.

O SR. MATOS PEIXOTO — Elle é juiz de sua competencia, mas deve observar os principios...

O SR. SOUZA FILHO — Constitucionaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... de direito. Si não observa, em um caso concreto, um abuso não justifica outro. Para haver um freio, é preciso que elle esteja preso á Constituição.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Quem delimita a competencia?

O SR. MATOS PEIXOTO — E' elle; mas deve guiar-se por essas regras.

O SR. SOUZA FILHO — Que regras?

O SR. MATOS PEIXOTO — As de direito, observando a Constituição.

O SR. SOUZA FILHO — A presumpção é que observe.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Não ha necessidade de que a Constituição seja reforçada, neste ponto, por disposições de ordem legal. Nos Estados Unidos não ha disposição neste sentido; a materia ficou a cargo da doutrina.

O SR. MATOS PEIXOTO — Ha as regras de direito; os preceitos legais que devem ser observados. Do contrario não seria precisa a legislação ordinaria.

O SR. SOUZA FILHO — Si o Judiciario é o interprete fiel da Constituição, como se lhe pôde crear freio em leis ordinarias?

O SR. MATOS PEIXOTO — Trata-se de lei organica que executa a Constituição.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Os limites do Poder Judiciario são os que se acham traçados na Constituição. Qualquer disposição legal nesse sentido é inteiramente inutil.

O SR. MATOS PEIXOTO — O dispositivo a que alludi acima foi transplantado da lei n.º 221, da autoria de Amaro Cavalcanti. Mas, estatuido que o acto só se poderá considerar illegal si houver incompetencia ou excesso de poder, parece que, apezar desses vicios, não perde o caracter discricionario. A meu ver, porém, Sr. Presidente, isso envolve uma noção falsa.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — V. Ex. tem razão nessa disposição que está estabelecendo. Ella é perfeita.

O SR. MATOS PEIXOTO — O conceito que formulei a respeito é o seguinte: por poder discricionario entendo a faculdade que tem a autoridade administrativa de exercer, no circulo de sua competencia, as attribuições que a lei lhe confere.

O SR. SOUZA FILHO — Que chama V. Ex. autoridade administrativa?

O SR. MATOS PEIXOTO — O Executivo e seus representantes.

O SR. SOUZA FILHO — E o Legislativo e o Judiciário não tem poderes discricionários?

O SR. MATOS PEIXOTO — Também tem e a definição deve abrangê-los.

Seja-me lícito repetir: poder discricionário é a faculdade que tem a autoridade pública de exercer, no círculo da sua competência, as atribuições que a lei confere ao seu juízo prudencial, conforme considerar mais conveniente ao interesse público.

O SR. SOUZA FILHO — É sempre perigoso definir. Nunca acho perfeitas as definições, por que nunca são infalíveis.

O SR. MATOS PEIXOTO — Dest'arte, a orbita dos poderes discricionários...

O SR. SOUZA FILHO — Si encontram o direito individual deixam de ser discricionários. É a doutrina americana.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... não transcende a da competência da autoridade.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — O acto é discricionário emquanto não se choça com o direito individual.

O SR. SOUZA FILHO — Foi o que sustentei ha pouco.

O SR. MATOS PEIXOTO — Si, por exemplo, a autoridade administrativa demitte um funcionario, o Judiciário não poderá cassar-lhe o acto, sob o fundamento de ser injusto, inconveniente ou inoportuno...

O SR. SOUZA FILHO — Não ha duvida, porque não pode criticar os outros poderes. Tem apenas que reconhecer direitos.

O SR. MATOS PEIXOTO — E poderá fazel-o, si o acto estiver além das atribuições da autoridade ou si fôr infringida alguma disposição legal. Mas num e noutro caso, trata-se de uma questão de competência. No primeiro, porque o acto excede ás atribuições *in genere* do agente; no segundo, porque, violando a lei, a autoridade tem, *ipso facto*, ultrapassado o círculo da sua competência *in specie*.

Dessa ultima hypothese serve de exemplo a demissão de funcionario vitalício sem processo administrativo preliminar.

E isso me suggere uma observação. Esse processo tem por fim apurar si o funcionario commetteu falta de exacção no cumprimento do dever. No resolver, porém, esse ponto, isto é, si houve falta e si é legitima a demissão, a autoridade decide soberanamente, com a exclusão de qualquer interferencia ulterior do Poder Judiciário. A razão é que, cabendo o acto na attribuição da autoridade, não pôde, por isso mesmo, ficar sujeito á revisão de outro poder, sob pena de se estabelecer um conflicto de competências.

O SR. SOUZA FILHO — Seja como for, é sempre preciso demonstrar que o acto é illegal.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — O acto discricionário escapa ao Judiciário, mas as medidas executorias não, desde que firam direitos individuaes. Este é o principio.

O SR. MATOS PEIXOTO — Pôde ser que a autoridade publica faça máo uso das suas attribuições; mas, desde que não commetta abuso ou excesso de poder, o acto é juridicamente inatacavel.

O SR. ODILON BRAGA — Aliás, o abuso, o excesso, só se observam quando ha direitos lesados.

O SR. MATOS PEIXOTO — O Poder Legislativo pôde votar, por exemplo, impostos vexatorios, extorsivos, mas desde que não exceda os limites das suas attribuições constitucionaes, o acto não pôde ser revisto pelo Judiciário.

O SR. SOUZA FILHO — Estou de accôrdo com V. Ex., nesse ponto.

O SR. MATOS PEIXOTO — É tão perfeito quanto uma sentença judiciária, irrecorrivel ou passada em julgado, que tenha applicado erroneamente o direito, proferindo uma condemnação injusta contra a Fazenda.

Essa sentença merece tanto acatamento, respeito e execução quanto uma outra que tenha feito justa e rigorosa applicação de direito.

Afinal, todo esse machinismo se move em função do principio da separação e independência dos poderes, que tem por fim precisamente traçar a orbita dentro da qual cada um dellés deve exercer as suas attribuições. Desde que, porém, um desses poderes ultrapassa a fronteira de sua competência, lesando um direito individual, o acto illegal cabe, e não pôde

deixar de cahir, sob a alçada do Judiciário, que o annullara ou o declarará inapplicavel, condemnando o Estado a pagar ao prejudicado a justa indemnização.

O SR. SOUZA FILHO — Annulla em especie.

O SR. MATOS PEIXOTO — A's vezes, porém, as aggressões ao direito individual assumem proporções mais violentas, mais ostensivas, mais brutaes e então é preciso que se faça sentir mais promptamente a acção da justiça. Está nesse caso a demissão de um magistrado vitalício sem sentença judiciária.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Aliás, a autoridade que demittir um magistrado vitalício precisa de exame de sanidade mental.

O SR. MATOS PEIXOTO — Como quer que seja, o certo é que casos desses já se tem verificado.

O SR. SOUZA FILHO — Estou cansado de ver autoridades administrativas, governadores demittirem magistrados vitalícios e depois virem tomar assento no Senado de Republica e na Camara para legislar. Tenho um exemplo commigo mesmo. Fui destituído do logar de procurador geral do Estado de Pernambuco, sob o fundamento de que não tinha idade legal para exercer o cargo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Qual o remedio?

O SR. SOUZA FILHO — Não ha recurso. Tentei o *habeas corpus*, mas não encontrei juizes, porque eram fracos.

O SR. MATOS PEIXOTO — No caso de exoneração illegal de funcionario vitalício, a acção de nullidade, tardia e demorada...

O SR. SOUZA FILHO — E que só garantirá as vantagens economicas do cargo, o que não é bastante.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... não offerecerá reparação condigna e adequada. Ruy Barbosa, a principio, opinava que nesses casos podia ser applicado o interdicto de manutenção. Depois, optou pelo *habeas corpus*. Parece-me, porém, que a primeira opinião de Ruy Barbosa é que crystallizava a verdade jurídica. Allega-se que a isso se oppõe o principio da divisão e independencia dos poderes. Mas só comprehendendo essa independencia, quando o poder não exorbita de sua competência, lesando um direito assegurado pela Constituição, como é o direito do funcionario vitalício, que ella garante em toda a sua plenitude. Que plenitude de garantia é essa que não assegura sequer ao funcionario o exercicio do cargo e as vantagens correspondentes?

O SR. SOUZA FILHO — Apoiado. É o que acabo de sustentar.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Trata-se de direito assegurado pela Constituição.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nem se diga que as vantagens do cargo podem ser obtidas mediante acção de nullidade. Todos sabem o que é uma demanda judiciária, verdadeira *via crucis* para o seu autor, que, muita vez, não tem sequer recursos para custeal-a.

O SR. SOUZA FILHO — Mesmo que tenha e vença, não obtem as vantagens moraes do cargo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Assim, pela falta de recursos, perde o direito que, entretanto, a Constituição diz garantir em toda sua plenitude...

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. admittê que o Judiciário tambem possa exorbitar de suas attribuições?

O SR. MATOS PEIXOTO — Não deve, mas pode exorbitar.

Todos sabem, repito, o que é uma acção judiciária: leva annos e annos a se resolver e, quando solucionada, surgem novos embaraços, as complicações de ordem administrativa, a expedição de mensagem para o Congresso, os passos da Paixão nas Comissões das Camaras, os turnos das discussões e das votações, a sancção da lei, a audiencia do Tribunal de Contas, a abertura do credito, o registro do mesmo, e, afinal, *post tantos tantosque labores*, o pagamento, que, ás vezes, não se faz ao autor da acção, mas a seus herdeiros.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex., então, está condemnando o regimen.

O SR. MATOS PEIXOTO — A consciencia jurídica sente perfeitamente que essa reparação tardia, inefficiente, incompleta, não é a garantia plena que a Constituição confere aos funcionarios vitalícios.

Não sei por que motivo, no caso de lesão ao direito de propriedade cõmorea, por acto illegal da autoridade pu-

blica, é remedio idoneo o interdito possessorio, entretanto, não se admite que possa ser assegurado por uma acção similar e direito do funcionario vitalicio, contra demissão ostensiva e abertamente illegal.

Será, porventura, mais digno de respeito, acatamento, segurança e protecção o direito de propriedade do que o do funcionario inamovivel, que póde até ser magistrado, órgão do Poder Judiciario?

A isso não póde obstar o principio da independencia dos poderes, que deve ser considerado um factor de ordem, de

harmonia e de legalidade, um como Deus Terminus, marcando a cada um os limites da sua competencia...

O SR. SERGIO LORETO — Esses mesmos casos do substitutivo de V. Ex. estão previstos noCodigo Penal, que considera crime a violação dos direitos individuaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — ...e não uma especie de cavallo de Attila, galopando pelo regimen a dentro, esmagando e crestando a planta do direito, afagada pela Constituição! (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)